

BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL BOLETIM IBCCRIM:

400 EDIÇÕES

COMO ESPAÇO PLURAL DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, DEFESA DA LIBERDADE, CRÍTICA SOCIAL E DIÁLOGO DEMOCRÁTICO

Quem sabe
o que é culpa?

Juarez Cirino dos Santos

O conceito de ação
como um problema de
fundamento filosófico
para a teoria do delito

Catarina Bussinger

Populismo penal
e a criminalização
de resistências:
o discurso parlamentar
no PL anti-Oruam

Mariana Azevedo Couto Vidal

Jurisprudência comentada:
RHC n. 196.496/RN: Critérios
e Marcos da Busca Domiciliar

Vitor Honofre Bellotto

Boletim IBCCRIM Entrevista
Diálogos entre a dogmática
alemã e os desafios
do direito penal brasileiro:
uma entrevista com
Beatriz Corrêa Camargo

BOLETIM IBCCRIM: 400 EDIÇÕES COMO ESPAÇO PLURAL DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO, DEFESA DA LIBERDADE, CRÍTICA SOCIAL E DIÁLOGO DEMOCRÁTICO

IBCCRIM BULLETIN: 400 EDITIONS AS A PLURAL SPACE FOR KNOWLEDGE PRODUCTION, DEFENSE OF FREEDOM, SOCIAL CRITIQUE, AND DEMOCRATIC DIALOGUE

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18643952>

Resumo: O Boletim IBCCRIM completa 400 edições em março de 2026, marcando 33 anos de atuação como espaço crítico e plural no campo das ciências criminais. Desde sua fundação, em 1993, o periódico se consolidou como trincheira de ideias contra o pensamento punitivista hegemônico, promovendo a interdisciplinaridade, a defesa dos direitos humanos e a justiça criminal democrática. Ao longo de três fases distintas — primórdios, consolidação e influência — o Boletim manteve rigor científico, acessibilidade aberta e engajamento com temas urgentes como encarceramento em massa, *lawfare* e violência estrutural. Seu compromisso com a renovação crítica e a formação de novas gerações reforça sua missão como instrumento de resistência democrática e transformação social.

Palavras-chave: ciências criminais; pensamento crítico; direitos humanos; justiça criminal; acesso aberto; interdisciplinaridade.

Abstract: IBCCRIM Bulletin reaches its 400th edition in March 2026, celebrating 33 years as a critical and plural space in the field of criminal sciences. Since its foundation in 1993, the journal has established itself as a trench of ideas against hegemonic punitive thinking, promoting interdisciplinary approaches, the defense of human rights, and democratic criminal justice. Through three distinct phases—beginnings, consolidation, and influence—the Bulletin has maintained scientific rigor, open access, and engagement with urgent issues such as mass incarceration, *lawfare*, and structural violence. Its commitment to critical renewal and the training of new generations reinforces its mission as an instrument of democratic resistance and social transformation.

Keywords: criminal sciences; critical thinking; human rights; criminal justice; open access; interdisciplinarity.

1. Introdução

Celebrar quatrocentas edições é celebrar mais do que um número. É reconhecer trinta e três anos de uma trincheira de ideias que não se silenciou, não se acomodou, não se deixou capturar pela hegemonia do pensamento punitivista que tradicionalmente marca a cultura jurídica brasileira. Quando o Boletim IBCCRIM chega à sua edição número 400, em março de 2026, ele o faz

como uma bússola crítica que permanece apontando para a mesma direção desde 1993: a defesa intransigente de um Sistema de Justiça criminal mais democrático, plural e comprometido com os direitos humanos. Mas qual é o significado profundo de manter, por mais de três décadas, um espaço de resistência intelectual em um país onde a lógica punitivista frequentemente eclipsa o pensamento crítico e garantista? A resposta reside justamente

na persistência: na capacidade de uma instituição e de seus colaboradores de renovarem, a cada mês, o compromisso com a crítica rigorosa, com a formação de novas gerações de juristas e com a mobilização em defesa de uma justiça criminal que respeite a dignidade humana e a liberdade.

Trata-se da reafirmação política da relevância e da urgência permanentes do pensamento crítico nas ciências criminais, necessariamente orientado pela realidade concreta sobre a qual incide. É nesse horizonte que o Boletim IBCCRIM afirma, de modo consistente, sua razão de existir, em um contexto marcado pela desinformação, pela instrumentalização do Direito Penal como estratégia de *lawfare* e pela expansão contínua e desproporcional do encarceramento. Nesse cenário, a produção e a difusão de conhecimento qualificado, rigoroso e socialmente engajado por pesquisadores(as) comprometidos(as) com a justiça configuram não apenas um exercício acadêmico, mas um autêntico ato de resistência democrática.

2. A fundação de um projeto coletivo

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nasceu em 1992, em um contexto de redemocratização ainda frágil, quando a Constituição de 1988 prometia direitos fundamentais, mas a prática institucional os negava sistematicamente (Brasil, 1988). A criação do IBCCRIM e, logo em seguida, do Boletim em 1993, representou uma aposta ousada: a de que era possível construir um espaço de pensamento crítico, interdisciplinar e corajoso sobre Direito Penal, Criminologia, Direito Processual Penal, Execução Penal e Direitos Humanos. Não se tratava de um projeto de divulgação meramente informativa. Era um projeto de formação, de mobilização e de contestação da ordem estabelecida.

Desde sua origem, a missão histórica do Boletim IBCCRIM tem consistido em atuar como contraponto crítico ao avanço do punitivismo desenfreado e à prevalência de um pensamento midiático simplificador, que com frequência captura e empobrece o debate público acerca do crime e do castigo. Em um país onde a opinião pública é moldada por narrativas sensacionalistas, onde políticos constroem carreiras sobre promessas de endurecimento penal, onde juízes e promotores frequentemente aderem ao clamor por mais prisões e penas mais severas, o Boletim IBCCRIM se posicionou como voz dissonante, rigorosa, fundamentada em pesquisa e em compromisso com as garantias e os direitos fundamentais.

A interdisciplinaridade afirmou-se, desde o princípio, como marca constitutiva do Boletim IBCCRIM. Desde sua origem, mostrou-se insuficiente restringir o debate à participação exclusiva de juristas. O periódico, assim, abriu suas páginas a criminólogos, sociólogos, filósofos, defensoras e defensores de direitos humanos, entre outros atores cujas contribuições são essenciais para a análise crítica dos fatos e das temáticas que atravessam as ciências criminais.

Essa pluralidade de perspectivas — e a recusa deliberada em reduzir o fenômeno penal a categorias estritamente jurídicas — consolidou-se como uma de suas principais forças distintivas, preservada e atualizada ao longo do tempo. Afinal, o Direito Penal tal como operado pelo sistema de justiça não se esgota na técnica processual ou na interpretação de códigos: ele é, indissociavelmente, política, sociologia e filosofia, e se projeta como campo de disputa em torno da liberdade do indivíduo, sobretudo em contextos marcados por profundas desigualdades.

Os trinta e três anos de existência do Boletim podem ser compreendidos como uma jornada em três fases distintas, cada uma marcada por desafios específicos e conquistas significativas.

3. A fase dos primórdios (década de 1990)

Nesse período inicial, o grande desafio era simplesmente existir, criar um espaço crítico em um campo conservador, dominado por uma dogmática penal tradicional e por uma cultura jurídica que justifica as premissas que mantém o *status quo* de uma estrutura de poder excludente e de um país desigual. O formato escolhido — o de Boletim — foi estratégico. Diferentemente de uma revista acadêmica tradicional, o Boletim permitia agilidade, dinamismo, capacidade de responder rapidamente aos eventos e aos debates do momento. Era possível trazer ao leitor conteúdo científico de forma concisa e dinâmica, sem perder o rigor imprescindível. Nesta fase, o Boletim conquistou os seus primeiros leitores, os seus primeiros colaboradores, a sua primeira identidade. Fundadores e fundadoras, dotados de visão de longo prazo, lançaram as bases de uma instituição concebida para atravessar décadas, mantendo-se fiel a um projeto crítico e comprometido com a transformação do pensamento penal.

4. A fase da consolidação (anos 2000)

À medida em que o Boletim avançava em suas edições gradativamente também passava por processos de profissionalização. Implementou-se o sistema de avaliação cega por pares, garantindo qualidade acadêmica rigorosa na curadoria dos artigos a serem publicados no Boletim. A indexação em bases de dados e diretórios importantes — CAPES/Qualis (A2, 2021–2024); Sumários.org; Google Acadêmico; Diadorim; Miguilim; Latindex; DOAJ; ROAD, entre outros — ampliou seu alcance. O conselho editorial se expandiu, atraindo colaboradores(as) de renome nacional e internacional. Nesse período, o Boletim IBCCRIM consolidou-se como referência indispensável para aqueles que buscavam acompanhar e compreender o desenvolvimento do pensamento crítico nas ciências criminais no Brasil. A regularidade mensal — um compromisso que persiste até hoje — consolidou-se como marca de seriedade e de dedicação com um sistema de justiça mais democrático e humanizado e com os valores institucionais do IBCCRIM.

5. A fase da influência (anos 2010 em diante)

Nas últimas décadas, o Boletim IBCCRIM tornou-se não apenas referência acadêmica, mas ator político relevante no acompanhamento crítico dos grandes debates que marcaram o Brasil. Quando a questão do encarceramento em massa ganhou centralidade, o Boletim estava lá, com artigos escritos com seriedade científica aliada com um olhar atento à dinâmica complexa desse fenômeno e às suas respectivas consequências jurídico-penais e aos impactos sociais. Quando reformas do Código de Processo Penal foram debatidas — especialmente o controverso “Pacote Anticrime” —, o Boletim ofereceu análises críticas fundamentadas. Quando o Supremo Tribunal Federal enfrentou decisões de ampla repercussão sobre direitos fundamentais, Estado Democrático brasileiro, dentre outros temas que tangenciavam os valores e princípios constitucionais penais e processuais penais, o Boletim acompanhou, comentou, questionou. E quando as lutas antirracistas e de gênero ganharam força, o Boletim abriu as suas páginas para vozes historicamente marginalizadas e silenciadas no campo penal, reconhecendo que a justiça penal é também um espaço de reprodução de desigualdades estruturais em diversas esferas de poder. Outrossim, merece destaque a notável capacidade do Boletim IBCCRIM de se reinventar ao longo de sua trajetória, especialmente no que concerne à diversificação de seus formatos editoriais, com o objetivo de ampliar e qualificar o alcance junto a

um público leitor plural. Nesse sentido, seu conteúdo não se limita ao artigo científico em sua conformação tradicional, incorporando, de modo consistente, outras seções que enriquecem o debate criminológico e jurídico-penal.

Atualmente, o periódico conta, entre outras iniciativas, com a seção de jurisprudência, a seção trimestral “Erros Judiciários” e a seção “Boletim IBCCRIM Entrevista”, cada qual orientada por propósitos editoriais específicos. Essas seções permitem não apenas aprofundar e diversificar as leituras acerca dos fenômenos que atravessam as ciências criminais, como também contribuem de forma significativa para a formação acadêmica e crítica de jovens pesquisadores(as), ao favorecer o contato com distintas experiências, metodologias e modos de abordagem que refletem a complexidade e a pluralidade do campo.

6. A força coletiva

Nenhuma instituição perdura por 33 anos sem a força de um coletivo comprometido. O Boletim IBCCRIM é resultado de múltiplas contribuições que merecem o seu devido e justo reconhecimento.

Os fundadores e fundadoras, assim como as sucessivas diretorias, asseguraram a visão estratégica e a sustentação institucional indispensáveis para que o projeto não sucumbisse às turbulências políticas e econômicas que marcaram as um pouco mais de três décadas de trajetória do Boletim IBCCRIM. Foram guardiões de uma missão que poderia ter sido abandonada quando a sua continuidade se tornava difícil, quando o mercado editorial não recompensava a crítica, quando a pressão política era intensa.

Os(as) editores(as) científicos(as) e os(as) membros(as) das coordenações editoriais, que construíram e aprimoraram gradativamente o Boletim IBCCRIM, atuaram como guardiões do rigor científico. Cada artigo publicado passou por suas mãos. Cada decisão editorial refletiu o compromisso com a qualidade acadêmica e com a relevância política. Essa dupla exigência — rigor e relevância — nem sempre é fácil de conciliar, mas o Boletim o fez (e continua fazendo) com muita competência, maestria e coragem.

Os colaboradores e as colaboradoras são a alma da publicação do Boletim IBCCRIM. De pesquisadores(as) de renome internacional a jovens pesquisadores(as) em seus primeiros passos na carreira acadêmica, todos(as) contribuíram para tecer a tapeçaria de pensamento crítico que o Boletim IBCCRIM representa. Cada artigo é um ato de generosidade intelectual, uma contribuição voluntária ao bem comum do conhecimento jurídico crítico.

E os(as) leitores(as) associados(as) ou não ao Instituto — a comunidade que escolhe, mês a mês, dedicar tempo a ler o Boletim IBCCRIM — são os que dão sentido a tudo isso. São eles(as) que transformam ideias em ação, que levam para as suas salas de aula, para as suas pesquisas em desenvolvimento, para os seus escritórios de advocacia, para os seus gabinetes judiciais, para os seus movimentos sociais, o pensamento crítico que o Boletim IBCCRIM cultiva e propaga através das suas publicações.

7. O Boletim no Brasil atual: resistência democrática

Fazer uma transição elegante do passado para o presente significa reconhecer que a missão original do Boletim IBCCRIM permanece não apenas relevante, mas urgente e necessária. Em 2026, o Brasil enfrenta desafios que os fundadores do IBCCRIM em 1993 não poderiam ter imaginado em sua totalidade, mas que confirmam a imprescindibilidade de seu projeto.

A desinformação é uma epidemia. Narrativas falsas sobre crime, sobre criminosos, sobre a eficácia do encarceramento circulam

livremente nas redes sociais, moldando opiniões e políticas públicas. Nesse contexto, o Boletim IBCCRIM — com o seu compromisso com fatos, pesquisa e análise rigorosa do conteúdo de suas publicações — renova as razões de sua necessária existência.

O “*lawfare*”, a instrumentalização do sistema penal para fins políticos, tornou-se uma realidade inegável da vida democrática brasileira. Quando o Direito Penal é usado como arma política, a necessidade de um pensamento crítico que questione essas práticas torna-se ainda mais urgente. O Boletim oferece essa crítica.

O Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, com prisões superlotadas, violência estrutural generalizada e um sistema que falha sistematicamente em sua promessa de ressocialização. Recentemente, o Boletim IBCCRIM publicou análises sobre a violência policial (**Nóbrega Júnior**, 2025), sobre o uso de algemas em contextos que violam direitos fundamentais, sobre a perpetuação do castigo através de mecanismos como a pena de multa que afeta desproporcionalmente os mais economicamente desfavorecidos e os socialmente excluídos (**Gatto; Groterhorst**, 2026). Esses artigos não são meramente acadêmicos: são contribuições que constituem um instrumento para a transformação de uma realidade inaceitável, excludente e desigual.

O Boletim IBCCRIM permanece fiel à sua missão original. Permanece como um programa. A justiça penal democrática que o IBCCRIM defende infelizmente continua sendo um horizonte distante, não uma realidade consolidada e, por isso, torna-se imprescindível o fluxo contínuo de propagação do pensamento crítico em diversas questões penais relevantes através do Boletim IBCCRIM.

8. Desafios e horizontes

Mas celebrar não significa complacência. O Boletim IBCCRIM enfrenta desafios reais e deve estar preparado para novos horizontes.

A inteligência artificial está transformando o sistema de justiça. Algoritmos decidem sobre liberdade condicional, elegibilidade para programas de ressocialização, risco de reincidência. O Boletim IBCCRIM precisa acompanhar criticamente essa transformação, questionando as premissas dessas tecnologias, seus vieses, suas consequências para as populações social e economicamente marginalizadas.

A violência digital emerge como novo campo de batalha. Crimes cometidos através da *internet*, vigilância em massa, privacidade ameaçada — esses são temas que demandam análise crítica urgente e permanente.

A internacionalização do debate no âmbito das ciências criminais oferece oportunidades e riscos. Oportunidades de aprender com as experiências de outros países, de conectar-se com as redes globais de pensamento crítico. Riscos de importação acrítica de modelos que não se adequam ao contexto brasileiro, de subordinação a agendas internacionais que não refletem as prioridades de justiça social do País.

A evolução dos formatos é inevitável. O Boletim IBCCRIM nasceu em papel. Migrou também para o digital. Mas a profundidade não pode ser sacrificada pela velocidade. A tentação de redes sociais e de conteúdo superficial é real. O Boletim IBCCRIM deve resistir a ela, mantendo o seu compromisso com a análise rigorosa ao passo que explora novos formatos de divulgação e propagação do seu conteúdo.

A acessibilidade é um compromisso ético. A versão digital do Boletim IBCCRIM é de acesso aberto, gratuito, disponível para

qualquer pessoa com conexão à *internet*. Cumpre ressaltar que a ampliação do acesso ao conteúdo do Boletim IBCCRIM, embora recente — iniciada em 2021 e que conta, atualmente, com todos os números da história da publicação disponibilizados em formato digital e aberto —, já produziu efeitos expressivos. Em curto período, registrou-se um aumento significativo no número de acessos, que ultrapassou a marca de 40 mil visualizações, evidenciando não apenas o prestígio acadêmico e científico do periódico, mas também sua crescente projeção internacional, com leitores e leitoras provenientes de ao menos vinte países distintos. Tais dados revelam a relevância da política de acessibilidade adotada, a qual se mostra não apenas exitosa, mas merecedora de manutenção e contínuo aprimoramento, como estratégia fundamental para a difusão qualificada do conhecimento e para o fortalecimento do debate crítico no campo das ciências criminais. Nesse sentido, também se torna necessário garantir que o conteúdo seja acessível em termos de linguagem, de estrutura, de disponibilidade em diferentes formatos. Um Boletim crítico que apenas elites acadêmicas conseguem ler/compreender/acessar não cumpre com a sua missão de formação, reflexão e mobilização. E há um desafio geracional fundamental: atrair novas gerações de autores e autoras. O Boletim IBCCRIM precisa ser um espaço onde jovens pesquisadores(as) encontrem oportunidade de publicação, onde suas vozes sejam ouvidas, onde suas perspectivas — frequentemente mais radicais, mais criativas, mais conectadas com os movimentos sociais — enriqueçam o debate acerca de determinado tema.

9. Um convite ao futuro

Trinta e três anos. Quatrocentas edições. Essa é a linha contínua de compromisso que o Boletim IBCCRIM representa. Não foi uma trajetória sem obstáculos. Houve momentos de dificuldade financeira, de pressão política, de tentação de abandonar a crítica em favor da acomodação. Mas o Boletim IBCCRIM persistiu. E essa persistência é, em si mesma, um ato político.

Que as próximas cem edições sejam ainda mais audaciosas e perspicazes. Que o Boletim IBCCRIM continue a questionar, a desafiar, a oferecer alternativas para contrastar o pensamento

hegemônico, o qual se apresenta muitas vezes excludente e conservador. Que ele se renove sem perder a sua identidade. Que ele cresça em influência, em alcance, em capacidade de transformar ideias em ação.

Convocamos as novas gerações a escrever, a ler, a se engajar. Convocamos os(as) operadores(as) do direito a questionar suas próprias práticas à luz do pensamento crítico que o Boletim IBCCRIM oferece. Convocamos os(as) ativistas a utilizar a pesquisa rigorosa como ferramenta de luta e de transformação. Convocamos os(as) estudantes a descobrir que é possível ser jurista e crítico, que é possível amar o Direito enquanto se questionam suas estruturas de poder. Que o Boletim IBCCRIM siga sendo, por muitas edições ainda, a trincheira de ideias que o Sistema de Justiça criminal brasileiro necessita.

Por fim, cumpre destacar que o conjunto de atributos que caracteriza o Boletim IBCCRIM — seu reconhecido prestígio acadêmico, a consistência e relevância de sua produção científica e sua singular capacidade de estabelecer um diálogo qualificado e plural com os diversos atores do sistema de justiça criminal brasileiro — tem sido reiteradamente demonstrado ao longo de sua trajetória. Tal vocação manifesta-se na interlocução permanente com instituições, movimentos sociais, pesquisadores e pesquisadoras, bem como com as Universidades, em perspectiva interdisciplinar, aliada ao compromisso de enfrentar, com rigor e excelência, temas sensíveis e centrais às ciências criminais.

Esse percurso foi recentemente corroborado pelo justo e merecido reconhecimento da Capes, ao atribuir ao Boletim IBCCRIM o estrato Qualis A2. Tal reconhecimento não apenas reafirma a possibilidade de conciliar concisão reflexiva e rigor científico, como também evidencia que a produção acadêmica em ciências criminais pode — e deve — manter-se atenta às questões contemporâneas que impactam concretamente a vida das pessoas. Trata-se, em última análise, de um projeto editorial comprometido com a defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais, em especial do direito à liberdade, valor inegociável que orienta e legitima o pensamento crítico no campo penal.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Boletim IBCCRIM: 400 edições como espaço plural de produção de conhecimento, defesa da liberdade, crítica social e diálogo democrático. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 34, n. 400, p. 2-5, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18643952. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2725. Acesso em: 1 mar. 2026.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

GATTO, Manuela Briso; GROTERHORST, Rebecca. Pena de multa e execução penal: avanços e retrocessos à luz do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 34, n. 399, p. 18-22, 2026. <https://doi.org/10.5281/zenodo.18288844>

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. Violência no Brasil (2011-2023). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 29-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14071742>



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **Boletim IBCCRIM: 400 edições como espaço plural de produção de conhecimento, defesa da liberdade, crítica social e diálogo democrático**

Direito Penal

- 7 **Quem sabe o que é culpa?**
Juarez Cirino dos Santos

- 10 **A definição de ação como um problema filosófico: repensando a trajetória do conceito na teoria do delito**
Catarina Bussinger

Criminologias

- 14 **Tobias, Clarice e as “morfina punitivas”: para além da leitura comum sobre o fundamento do poder de punir**
José Rafael Fonseca de Melo

- 17 **Desafios e limites do plano Pena Justa para superação do estado de coisas inconstitucional**
João Guilherme Leal Roorda, João Pedro Teixeira de Faria Viana e Igor Pereira de Paula

- 22 **O discurso populista do PL Anti-Oruam e a legitimação para o processo de criminalização de resistências**
Mariana Azevedo Couto Vidal

Boletim IBCCRIM Entrevista

- 28 **Diálogos entre a dogmática alemã e os desafios do Direito Penal brasileiro: uma entrevista com Beatriz Corrêa Camargo**


Jurisprudência Comentada

- 33 **RHC 196.496/RN: critérios e marcos da busca domiciliar**
Vitor Honofre Bellotto
-

QUEM SABE O QUE É CULPA?

WHO KNOWS WHAT GUILT IS?

Juarez Cirino dos Santos¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
juarezcirinodossantos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644088>

Resumo: O crime é definível como injusto e culpa, mediante redefinição dos chamados crimes culposos como crimes imprudentes, na linha do Código Penal alemão e português. Correção de impropriedades na área do injusto e da culpabilidade para unificar a linguagem com Psicologia, Psicanálise e Psiquiatria e esclarecer o conceito de culpa. O sentimento de culpa, produto da ação do superego sobre o ego, a organização coerente dos processos psíquicos; o superego, transformação da libido objetal em libido narcísica, como instância de controle da agressividade e da sexualidade, principais instintos do id inconsciente. A tese psicanalítica do impulso de confissão/necessidade de punição e a hipótese do criminoso por sentimento de culpa, segundo a teoria de que o sentimento de culpa produz o crime, e não o crime, o sentimento de culpa. A satisfação do cidadão pela punição de criminosos, como projeção do sentimento de culpa sobre bodes expiatórios, explica o punitivismo da população e desqualifica o apelo à opinião pública para legitimar punições. A incompatibilidade entre culpa e pena revela a natureza inútil da pena, mas a função real de garantir a desigualdade social nas sociedades capitalistas explica a sobrevivência da pena. Conclusão desalentadora: vamos lutar por muito tempo contra o vazio conceito de culpa e contra teorias da pena fundadas na culpa.

Palavras-chave: imprudência; injusto; culpa; psicanálise; instinto.

Abstract: Crime can be defined as unjust and culpable, by redefining so-called culpable crimes as reckless crimes, in line with German and Portuguese criminal law. Correction of improprieties around unjust and culpability to unify language with psychology, psychoanalysis and psychiatry, and clarify the concept of guilt. The feeling of guilt, a product of the superego's action on the ego, the coherent organization of psychic processes; the superego, transformation of object libido into narcissistic libido, as an instance of control of aggression and sexuality, the main instincts of the unconscious id. The psychoanalytic thesis of the impulse to confess/need for punishment and the hypothesis of the criminal out of guilt, according to the theory that guilt produces crime, and not crime producing guilt. Citizens' satisfaction with the punishment of criminals, as a projection of guilt onto scapegoats, explains the punitive nature of the population and disqualifies the appeal to public opinion to legitimize punishment. The incompatibility between guilt and punishment reveals the useless nature of punishment, but its real function of ensuring social inequality in capitalist societies explains its survival. A discouraging conclusion: we will fight for a long time against the empty concept of guilt and against theories of punishment based on guilt.

Keywords: recklessness; unfair; guilt; psychoanalysis; instinct.

1. Culpabilidade ou culpa?

O crime é definido pelos conceitos de injusto e de culpabilidade, segundo a moderna teoria bipartida de crime (Cirino dos Santos, 2025, p. 36). O injusto indica o que é imputado a alguém, sob a forma de conduta típica e antijurídica concreta; a culpabilidade indica porque é imputado o injusto a alguém (i) capaz de saber e de controlar o que faz, (ii) com conhecimento real do que faz e (iii) com o poder de não fazer o que faz.

O uso da palavra culpabilidade provém do uso da palavra culpa para definir os crimes praticados por imprudência, negligência ou imperícia do autor — em oposição aos crimes praticados por dolo, como vontade consciente do autor¹. O emprego do signo culpa na área do injusto constitui equívoco conceitual, porque não define o crime pela natureza da conduta, mas funciona como gênero de várias condutas. Esse equívoco é revelado pelo conceito de lesão do dever de cuidado para definir as modalidades de imprudência, negligência e imperícia no sistema penal.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Penal e Criminologia da UFPR (<https://ror.org/05syd6y78>). Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3590883518608901>.

2. Reprodução de equívocos

O equívoco na área do injusto determinou outro equívoco na valoração do injusto: a necessidade de usar o signo culpabilidade para definir o juízo de reprovação do autor do injusto — e não o signo culpa, lotado na área do injusto. O resultado foi essa dupla imprecisão no conceito de crime, com efeito perturbador da higidez do sistema. Mais cedo ou mais tarde, mudanças de linguagem devem corrigir esses defeitos: a) na área do injusto, designar a lesão do dever de cuidado como crimes imprudentes (ou negligentes) — assim como faz o art. 13, do Código Penal português², e o § 15, do Código Penal alemão³, nos quais não existe “crime culposo”; b) na área de valoração do injusto, substituir o substantivo adjetivado “culpabilidade” pelo correto substantivo “culpa”, também usado em outras ciências.

A adequação linguística do conceito de crime não é mera questão semântica, mas necessidade científica e metodológica, porque (i) descreve a criminalidade pelas categorias básicas de crimes dolosos e crimes imprudentes — e não pelo binômio incongruente de crimes dolosos e crimes culposos, (ii) define o conceito de crime pelas categorias injusto e culpa, sem fricções semânticas, e (iii) unifica a linguagem do Direito penal com a linguagem da Psicologia, da Psicanálise e da Psiquiatria sobre o conceito de culpa, comum a todas.

3. Fundamentos empíricos do conceito de culpa

Psicólogos e psiquiatras costumam dizer que penalistas e criminólogos não sabem o que é culpa, como afirma **Dirk Fabricius** (2012, p. 17), professor de Direito penal, Criminologia e Psicologia jurídica da Universidade de Frankfurt⁴.

A tese de **Fabricius** (2012) é séria e parece verdadeira: séria, porque afeta o princípio jurídico de que não há pena sem culpa; verdadeira, porque o conceito de culpa é realmente indefinível. A base da crítica é a natureza vazia do conceito de culpa, um conceito sem conteúdo que subsiste como resíduo metafísico no sistema penal. Sobre isso, é oportuno lembrar: a Criminologia e a teoria penal críticas têm proclamado que o conceito material de culpa, como poder de agir de outro modo — o famoso *Andershandelkönnen* dos alemães —, fundado na liberdade de vontade do ser humano, é um dado ontológico indemonstrável. E acrescentam: nenhum juiz criminal jamais demonstrou o poder concreto do autor de não praticar o fato imputado (**Cirino dos Santos**, 2025, p. 351); e o que é pior: todas as condenações criminais teriam por base um fundamento indemonstrável.

Além disso, a Criminologia assume a teoria psicanalítica da absoluta determinação dos atos psíquicos (**Freud**, 1909)⁵ e, assim, a liberdade de vontade — fundamento do conceito de culpa na teoria do crime — seria, na melhor das hipóteses, um sentimento pessoal, apesar da função de legitimar a pena no sistema de justiça criminal (**Cirino dos Santos**, 2025, p. 354). Logo, se o conceito de culpa é indemonstrável e a liberdade de vontade é apenas um sentimento pessoal, então a crítica de **Fabricius** (2012) poderia ser mais ampla: não só penalistas e criminólogos não sabem o que é culpa, mas também psicólogos, psicanalistas e psiquiatras não conhecem o conceito de culpa, porque ideias metafísicas não podem ser objeto de ciência e, assim, não podem ser conhecidas. Portanto, estamos todos na mesma ignorância.

4. Culpa e sentimento de culpa

A impossibilidade de conhecer o conceito de culpa dirigiu a pesquisa para o sentimento de culpa — um conceito admitido em todas as teorias do psiquismo humano (**Fabricius**, 2012, p. 25).

A análise do sentimento de culpa, fenômeno psíquico existente sob a forma de consciência de culpa, experiência subjetiva conhecida por todos, orienta a pesquisa para a relação entre

o ego e o superego da estrutura psíquica, assim resumida: o sentimento de culpa é o produto da ação do superego sobre o ego no sistema psíquico, a organização coerente dos processos psíquicos, desenvolvida a partir do id original para percepção sensorial do mundo real, com as funções de controle do movimento e de adequação do princípio do prazer ao princípio da realidade, os grandes princípios da vida psíquica (**Freud**, 1975a, p. 296-306; 1975b, p. 15-24). A instância do superego — uma formação psíquica originária dos impulsos de sexualidade e de agressividade sediados no id, produto da transformação da libido objetual em libido narcísica da experiência de Édipo (**Freud**, 1975a, p. 296-306) — constitui dimensão psíquica vinculada ao poder de compreender o injusto e de atuar conforme essa compreensão, que define a capacidade de culpa no Direito Penal.

5. Sistemas normativos psíquicos

Os sistemas normativos psíquicos, responsáveis pela motivação e/ou inibição de ações sociais, em correspondência com os sistemas objetivos de disciplina social, são criados para ensinar crianças a obedecer, um método que pode embrutecer a consciência e prejudicar a socialização, segundo pesquisas psicológicas (**Fabricius**, 2012, p. 31). A educação para obedecer é uma experiência traumática: a repressão das agressões da criança, como manifestações inconscientes da libido, aparece na formação de um superego tirânico contra si mesmo e contra outros, que reduz a autoestima, incapacita para relações/ligações sociais e pode promover ações violentas. Nessa perspectiva, o sentimento de culpa resultaria de ações individuais criminosas, porque a consciência do fato existe como consciência de culpa no aparelho psíquico, e a verbalização do fato mediante confissão de culpa poderia reduzir ou excluir o sentimento de culpa (**Fabricius**, 2012, p. 23).

6. O binômio confissão/punição

A tese psicanalítica do impulso de confissão por necessidade de punição aponta em outra direção. Freud descobriu a existência do criminoso por sentimento de culpa, a partir de confissões da prática de fatos criminosos por pacientes em análise, movidos por um sentimento de culpa de origem desconhecida — e, conforme os relatos, a prática do fato criminoso produzia alívio do sentimento de culpa. Freud formulou um conceito instigante, que estaria na origem da maioria dos fatos criminosos, segundo suas próprias palavras: não seria o crime que produz o sentimento de culpa, mas o sentimento de culpa que produz o crime (**Freud**, 1989)⁶.

O trabalho analítico indicou o complexo de Édipo como origem do sentimento de culpa, vinculado às duas maiores intenções criminosas da criança: no menino, o desejo de eliminar o pai, para ter relações sexuais com a mãe — na menina, o contrário. A verbalização do fato, induzida pela compulsão à confissão, é explicada pelo desejo de punição para aliviar o inconsciente sentimento de culpa, ligado à repressão das intenções criminosas da experiência de Édipo.

7. Projeção do sentimento de culpa sobre bodes expiatórios

Em outro contexto, a satisfação do homem do povo pela punição de criminosos representa projeção do sentimento de culpa sobre “bodes expiatórios”, porque o impulso punitivo protegeria o ego contra idênticos instintos, restabelecendo o equilíbrio entre forças repressoras e forças reprimidas no psiquismo do cidadão (**Reik**, 1925, p. 9).

A tese de **Reik** (1925), inspirada na teoria de Freud, indica a origem inconsciente da atitude punitivista da população, por um lado, e desqualifica o apelo à opinião pública para justificar condenações criminais ou prisões processuais, por outro lado.

Nessa óptica, podemos ver a Psicanálise no papel de ampliar o espaço psíquico do ego (i) no controle dos instintos de agressividade e de sexualidade do id e (ii) na relação de subordinação ao poder do superego — que se “manifesta essencialmente como sentimento de culpa” (Freud, 1975b, p. 319) —, cumprindo a tarefa de permitir ao ego pensar e sentir todas as emoções, cujo ganho maior seria o avanço de situações de constrangimento para situações de libertação psíquica, mediante compreensão do inconsciente sentimento de culpa.

8. Incompatibilidade entre pena e culpa

A tese comum principal das teorias psicológicas, psicanalíticas, psiquiátricas e criminológicas seria a absoluta incompatibilidade da pena com o conceito metafísico de culpa (Fabricius, 2012, p. 23):

do ponto de vista empírico, os efeitos positivos da pena são inexistentes ou inúteis; do ponto de vista do cidadão, os efeitos da pena são contraproduativos — independente da natureza retributiva ou preventiva atribuída à pena criminal.

Não obstante, as teorias jurídicas da pena parecem dotadas de um potencial político de sobrevivência nas sociedades desiguais contemporâneas. A origem desse potencial seria a função real da pena criminal, segundo a Criminologia: a função de garantir a desigualdade social da relação capital/trabalho assalariado, mediante proteção das condições econômicas e políticas fundamentais da sociedade capitalista. O efeito pessoal desse potencial é desestimulante: ainda vamos lutar durante muito tempo contra o vazio conceito jurídico de culpa — e contra teorias da pena fundadas na culpa, essa ideia metafísica insuscetível de ciência.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Quem sabe o que é culpa? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 7-9, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644088.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2721. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- ¹ Art. 18, CP. “Diz-se o crime: I) doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”
- ² Código Penal português: “Art. 13. Dolo e negligência. Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos em lei, com negligência.”
- ³ Código Penal alemão: “§ 15. Agir doloso e imprudente. Punível é apenas a conduta dolosa, se a lei não ameaça expressamente com pena a conduta imprudente.”
- ⁴ Um notável texto apresentado nas famosas jornadas sobre Direito e Psicanálise da UFPR, organizadas por Jacinto Coutinho, professor da Universidade Federal do Paraná.

- ⁵ “Vocês já observam que o Psicanalista se distingue por uma especialmente rigorosa crença na determinação da vida psíquica. Para ele, na vida psíquica não existe nada insignificante, nada arbitrário e acidental, ele espera lá, em todos os lugares, uma motivação suficiente, [mesmo] onde uma tal exigência não se levanta” (Freud, 1909, v. 4, p. 5509-5510, tradução livre).
- ⁶ “Por paradoxal que isto possa soar, eu preciso afirmar que o sentimento de culpa estava lá antes que o delito, que ele não decorria deste, mas ao contrário, o crime [decorria] do sentimento de culpa. Estas pessoas deviam ser chamadas, com boas razões, como criminosos por sentimento de culpa” (Freud, 1989, p. 252, tradução livre).

Referências

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

FABRICIUS, Dirk. *Justitia, Freud und die Dichter*: Rechtspsychoanalytische Betrachtungen literarischer Texte. Giessen: Psychosozial-Verlag, 2012.

FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Frankfurt: S. Fischer, 1975a. v. 3.

FREUD, Sigmund. *Der Verbrecher aus Schuldbewusstsein*. Frankfurt: S. Fischer Verlag, 1989. v. 10.

FREUD, Sigmund. *Formulierungen über die zwei Prinzipien des Psychischen Geschehens*. Frankfurt: S. Fischer, 1975b. v. 3.

FREUD, Sigmund. *Über Psychoanalyse*: Gesammelte Werke: Worcester: Clark University, 1909. v. 4.

REIK, Theodor. *Geständniszwang und Strafbedürfnis*: Probleme der Psychoanalyse und der Kriminologie. Frankfurt: Internationaler Psychoanalytischer Verlag, 1925.



A DEFINIÇÃO DE AÇÃO COMO UM PROBLEMA FILOSÓFICO: REPENSANDO A TRAJETÓRIA DO CONCEITO NA TEORIA DO DELITO

**THE DEFINITION OF ACTION AS A PHILOSOPHICAL MATTER:
RETHINKING THE CONCEPTUAL TRAJECTORY IN CRIMINAL LAW THEORY**

Catarina Bussinger¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
catarinaadbc@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644338>

Resumo: O artigo argumenta contra o desinteresse pelo conceito de ação na teoria do delito, passando de uma perspectiva da trajetória conceitual como evolutiva para propor como um problema de fundamento filosófico. Em outras palavras, desde a perspectiva filosófica, haveria uma pergunta sobre o mundo e sobre a relação entre o homem e o mundo, no sentido de nos indagarmos se existe coisa tal como uma ação e como podemos conhecer. Nas duas seções que o compõem, o artigo busca confrontar-nos com intuições que temos sobre a ação, que reconduzem à pergunta anterior, e examina dois conceitos paradigmáticos para a teoria do delito alemã (causal e finalista) com o intuito de traçar o contexto teórico-filosófico subjacente, que influenciou o que era considerado “real” e “objetivo”.

Palavras-chave: ação; crime; dogmática penal; fundamento filosófico.

Abstract: The paper argues against the alleged non-importance of the definition of action for the criminal scholars, shifting from a perspective of the conceptual trajectory as evolutionary to proposing it as a matter of philosophical grounding. In other words, from a philosophical perspective, there would be a question about the world and about the relationship between man-world, in the sense of asking ourselves if such a thing as an action exists and how can we know it. In its two sections, the paper aims to confront the intuitions we may have about the action, which return to the previous question, and examine two paradigmatic concepts in German criminal law theory (causalism and finalism), in order to trace the underlying theoretical-philosophical context that influenced what would be considered “real” and “objective.”

Keywords: action; crime; criminal dogma; philosophical grounds.

1. Introdução

Pode existir uma impressão geral entre nós da comunidade jurídico-penal de que o conceito de ação tem uma trajetória evolutiva dentro da teoria do delito, ao ponto de ter perdido a sua centralidade para outros aspectos teóricos do crime. **Luís Greco** (2008), em revisão da literatura jurídico-penal alemã,

afirmou o desinteresse pelo conceito de ação como uma atitude generalizada. O diagnóstico aqui me interessa não tanto pelas conclusões derivadas quanto pela pergunta que propõe: há futuro para o conceito de ação? Se há futuro, por derivação lógica houve um passado, e Gustav Radbruch, escrevendo em 1904, apontava para um diagnóstico muito similar: inicialmente, no séc. XIX, a

¹ Doutoranda em Direito Penal pela UERJ (<https://ror.org/0198v2949>). Mestre em Direito pela UFRJ. Pesquisadora Bolsista CAPES/PROEX. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1499-3942>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2700919235357032>.

ação não fora objeto de debates, considerada ou muito abstrata ou muito evidente pelos juristas à época.

A aparente circularidade entre 1904 e 2008 pode ser suficiente para levantarmos alguma suspeita sobre uma trajetória de evolução do conceito de ação, na dogmática penal alemã, que teria alcançado um ponto de não rendimento teórico. Não obstante, essa suspeita, por si só, não rompe com uma “sistematização clássica” dessa trajetória, a qual habitualmente somos apresentados, seguindo os movimentos teórico-filosóficos da teoria do delito: causalismo, neokantismo, finalismo e funcionalismo. É certo que, variando em grau de profundidade, penalistas não se eximem de apontar fundamentos dos citados movimentos teóricos; porém raras vezes se ocupam da fundamentação em si oferecida.

Tratar o conceito de ação como um problema de fundamento filosófico nos conduz a dar conta de dois aspectos que o método dogmático costuma passar por alto. O primeiro deles se refere ao que pode ser identificado como problema de fundamento: para afirmar algo não é necessário se comprometer explicitamente com o fundamento, porém tudo o que é afirmado pode ser investigado ao nível do que lhe fundamenta em virtude do conteúdo conformado. Em última instância, está pressuposto que, para fazer certas afirmações, não há como se desvencilhar de posições filosóficas assumidas pelo que se afirma. O segundo aspecto se refere justamente a caracterizar o problema como um de fundamento filosófico: há, na reflexão acerca do conceito de ação, uma pergunta sobre o mundo e sobre a relação entre o homem e o mundo, no sentido de nos indagarmos se existe algo como a ação e se podemos — e como — conhecê-la¹.

Certamente, existem perspectivas diversas sob as quais refletir a respeito da trajetória conceitual da ação na teoria do delito. Entretanto, nem todas conseguem impedir — ou ao menos relativizar — a “sistematização clássica”, que costuma enfatizar somente as dificuldades que um conceito pode impor, por exemplo, às modalidades do delito culposo e omissivo. A partir do momento em que tomamos a ação enquanto um problema de fundamento filosófico, os conceitos se abrem ao método analítico com o objetivo de identificar a posição epistêmico-filosófica implicada na definição oferecida. Isso nos pode ser útil para estabelecer novos recortes de investigação.

Neste artigo nos concentraremos no seguinte recorte: as divergências entre conceituações passam a ser tomadas em contexto mais amplo de conformação dos conteúdos. Para começarmos desde um lugar de reflexão diferente do usual, cabe levantar algumas indagações mais gerais, de maneira que sejamos confrontados com intuições que temos sobre a ação.

2. Algumas intuições sobre a ação

Daniel González Lagier (2013, p. 19-26) comenta como conceitos que nos parecem simples costumam ser os que podem se revelar mais nebulosos no momento de defini-los, sendo o conceito de ação um exemplo disso. Basta pensarmos — como ele nos propõe — na circunstância de que, na vida ordinária, quase não costumamos usar o termo “ação”, uma vez que dispomos dos verbos em nossa linguagem. Por outro lado, **González Lagier** (2013) ressalva que isso ainda não nos impediria de dizer “realizei uma ação”², o que para a comunidade jurídico-penal não soa tão artificial, uma vez que admitimos a noção de ação enquanto tal³.

Contudo a familiaridade que, enquanto penalistas, podemos ter com a noção não pacifica totalmente a questão, pois, se nos é solicitada uma definição do que constitui a ação, tendemos a responder que é um fazer⁴. A generalidade da resposta tem relação com uma das nossas intuições mais imediatas: quando uma pessoa age, costumamos observar os seus movimentos

corporais. Colocado nesses termos, alguns penalistas poderiam ser logo instados a recusar o conceito antes oferecido (ação é um fazer), uma vez que subjacente a ele estaria a intuição de que ação se identifica com o movimento corporal⁵, remetendo-os ao conceito causal de ação na teoria do delito — cujos elementos eram, na formulação de Franz von Liszt, (i) movimento corporal, (ii) resultado e (iii) relação causal entre o ato e o resultado.

De todo modo, permanece como uma intuição difícil de derrogar, pois, em última instância, poderíamos dizer que prescindir da causalidade é, no mínimo, prescindir de uma explicação satisfatória da vida ordinária⁶. Basta pensarmos no exemplo mais clássico de delito: o homicídio. A questão, porém, nem sempre é tão evidente como o homicídio, isto é, nem todos os movimentos corporais que observamos resultam evidente a conclusão de que é uma ação, sobretudo a depender de como a descrevermos⁷. A razão para isso é a necessidade de nos conciliarmos com o tema do sentido: a ação é um fenômeno natural ou produto de uma valoração⁸?

No primeiro momento, pode parecer que a questão está sendo tratada nos termos real/ideal em disputa pelo *status* de realidade do mundo (se é físico, se é uma construção); então, poderiam alegar ser uma complexificação excessiva para o campo jurídico, que é normativo por excelência. Não obstante, o par real/ideal redimensiona o contexto de conformação dos conceitos de ação na literatura jurídico-penal alemã, tomados na “sistematização clássica” antes referida. Dos quatro movimentos teóricos indicados, três deles emergiram entre o final do século XIX e o início do século XX.

3. A filosofia por trás dos conceitos causal e finalista de ação: investigações iniciais

Situar temporalmente os conceitos não tem meramente a utilidade de traçar uma linha de trajetória, e sim de investigar a posição filosófica implicada nas definições oferecidas por penalistas tomados como cânone pela comunidade jurídico-penal. Sabemos, por exemplo, que o conceito causal de Franz von Liszt é identificado na literatura como uma expressão do positivismo comtiano, enquanto **Hans Welzel** (2016), autor do conceito final de ação, em comentários sobre o positivismo e o neokantismo, acusou este de ser uma teoria complementar daquele. No entanto, tendemos a ignorar que, por trás do físico, do valor e das estruturas lógico-objetivas, havia uma disputa que refletia o contexto filosófico do seu tempo: determinar o que poderia ser objetivo.

Havia uma reação da filosofia, enquanto disciplina, ao avanço do modelo científico como explicação do real no séc. XIX. **Mário González Porta** (2011) é muito claro quando nos sinaliza que, após a morte de Hegel em 1831, a filosofia enfrentou o desafio de justificar o seu “direito à existência” autônoma, provocando nos filósofos reações ao saber absoluto e especulativo para dissolver o idealismo emblemático da filosofia hegeliana. Tais reações não somente se orientaram como anti-idealistas, cujo elemento essencial, segundo **González Porta** (2011), era a tendência ao “dado”: como um exemplo dessa orientação temos o positivismo clássico. Também houve reações com orientações idealistas, porém marcadas por um antimaterialismo: as variantes do neokantismo são um exemplo. A filosofia passou a se instituir, a partir da segunda metade do séc. XIX, como teoria da ciência e o *status* do que era experiência e do que era subjetivo passou a importar para essa demarcação (**González Porta**, 2011).

Novamente **González Porta** (2011) nos pode ser didático: nesse novo programa para a filosofia, começaram a ser desenhadas preocupações no sentido de diferenciar a ciência de certo psicologismo, enquanto tendência que reduz uma disciplina à psicologia ou os fenômenos a fenômenos psicológicos. Por outro lado, a própria psicologia brigava por seu *status* de uma ciência

empírica (da experiência interna). Muitos filósofos buscavam se esquivar do perigo de dissolver-se na ideia de uma experiência genérica e em um idealismo especulativo-metafísico.

A princípio, o que pode parecer muito distante da teoria do delito não o é quando prestamos mais atenção, por exemplo, nas referências citadas por **Hans Welzel** (2004) no prólogo do livro *El Nuevo Sistema del Derecho Penal* ou na análise que faz um jovem Gustav Radbruch sobre o conceito de ação no epicentro do contexto de reação filosófica aqui mencionada (1904).

Em uma das partes do estudo, **Radbruch** (2011, p. 141-160) se refere a uma disputa teórica já nas décadas finais do século XIX entre os conceitos de ação de penalistas hegelianos, de Karl Binding e de Zitelmann. Os penalistas hegelianos teriam até então estabelecido a equivalência entre ação e imputação, no sentido de que a imputação seria o juízo que faria do fato uma ação (o efeito do querer equivalia ao conteúdo do querer). Inúmeros problemas derivaram dessa equivalência, sendo os que mais interessam neste artigo os seguintes: seria intuitivo conceber que não haveria ação fora do Direito? Mas se não há um conceito geral de ação, como diferenciar os demais elementos do delito? Binding e Zitelmann tentaram oferecer soluções à conceituação. O elemento do fato não gerava tantos problemas quanto o elemento da vontade e, apesar dos caminhos diferentes tomados por cada um, os dois terminaram por conceder à vontade o *status* causal, independentemente das representações do homem (**Radbruch**, 2011)⁹.

A vontade passara a um *status* de ato e notemos como parece repousar nessa formulação algo do conceito causal de ação lisztiano: de acordo com **Radbruch** (2011, p. 149-150), tanto Binding quanto Zitelmann referiram a sua concepção de vontade à observação do mundo material e o que conheciam da vontade era, portanto, o que ensinava o mundo material. Por outro lado, a identificação desse antecedente nos revela mais sobre uma intuição que podemos ter: quando uma pessoa age, costumamos observar os seus movimentos corporais. De modo que caberia nos perguntar: o que haveria então de distintivo em Franz von Liszt? Tal intuição ainda se manteria sob Hans Welzel? Para dar conta de responder, embora não exaustivamente, é importante marcar que não foi o positivismo comtiano o único a disputar a noção do objetivo e do real, termos que comumente associamos à noção de fato.

Na medida em que von Liszt é identificado com o positivismo comtiano, há em sua elaboração sobre a ação forte recusa ao metafísico e em boa medida se firma na experiência empírica observável de acordo com o método das ciências naturais. Von Liszt não conhecia causalidade puramente psicológica, sendo o ato composto por três facetas: fisiológica (movimento muscular), resolutive (psicológica) e causal (lei da causalidade). O conteúdo desse ato não seria livre, pois o homem empírico não seria livre: "determina-se por ideais e representações (motivos), e consequentemente está sujeito à lei da causalidade" (**von Liszt**, 1899, p. 123).

Embora não explicitamente declarado nesses termos, há para o conceito causal lisztiano a pressuposição de um mecanicismo para o que é objetivo (o ato volitivo). Não obstante não surpreende se para o que é subjetivo (conteúdo do ato volitivo) consigamos traçar um paralelo com o paradigma da psicologia mecanicista¹⁰: conhecida como "psicologia da representação", o psiquismo derivava de elementos psíquicos chamados "representações", sendo o fenômeno psíquico dado por implicações associacionistas de imagens e sensações (**González Porta**, 2023, p. 310).

Contra esse paradigma mecanicista colocou-se **Hans Welzel** (2004). No prólogo à quarta edição de *El Nuevo Sistema de Derecho Penal*, o penalista fixa na "psicologia do pensamento" de Richard Höningwald uma das principais fontes para a sua teoria da ação. No texto, afirma ter se alinhado com a premissa de que

as condições de possibilidade da experiência são ao mesmo tempo condições de possibilidade dos objetos da experiência. O que isso significaria para o conceito de ação na teoria do delito? Welzel mais claramente assumiu um paradigma do sentido que, por outro lado, não assumia a realidade do positivismo como a única realidade.

A psicologia do pensamento de Höningwald, explica **González Porta** (2023), pretendeu diferenciar-se de certa tendência de psicologismo não pela separação radical, mas sim pelo nexos entre psicologia e lógica. Dessa maneira, foi necessário a compreensão do que era o "psíquico" e a revisão dos conceitos de "fato", "experiência" e "empírico". Em apertada síntese, o "psíquico" é o que pode ser referido ao eu (objeto da psicologia), sendo o saber a relação possível ao eu; por sua vez, saber consiste em saber de algo, que é determinado por conceitos (função lógica) e, por isso, portador de um sentido (ponto de partida da psicologia); de modo que está referido a um sentido, o "psíquico" está referido sempre a um sistema de validade — há uma legalidade constitutiva do sabido que se dá por significação, copertinência temática. Em outras palavras, ainda seguindo com **González Porta** (2023), a experiência passa a não depender mais de um naturalismo e "fato" não é mais sinônimo de objeto da natureza; há fatos naturais e há fatos que são princípios.

Depois de colocada a questão nestes termos, a premissa defendida por Welzel no prólogo pode ser compreendida por meio do programa de Richard Höningwald: as condições de possibilidade do fenômeno psíquico são ao mesmo tempo as condições de possibilidade do psíquico. No artigo *Causalidad y Acción*, escrito em 1931 e referenciado no prólogo, **Welzel** (1975) tratou do ato intencional e usou como exemplo o ato de pensar em uma bola vermelha: a bola pensada não se torna psíquica por isso, nem o pensar assume a forma da bola, a cor vermelha; o ato de pensar é uma consciência da bola, dirige-se a ela de modo intencional, apreende-a como um objeto intencional. Esse ato se aferra na estrutura do objeto sobre o qual se pensa.

4. Conclusões finais

O que chamaríamos de "conteúdo" da ação, para um causalista como von Liszt, estaria determinado por representações e não integraria o conceito de ação, na medida em que não é elemento da realidade observável. Já para um finalista como Welzel, a ação comportaria o sentido que a legalidade — estrutura — do objeto estabelece e tal formulação não obrigaria a negar a causalidade, e sim permitiria diferenciar a relação específica que a ação humana estabeleceria com a realidade, sem assumir que esta é somente física e que o sentido não é real.

Com a investigação de contexto mais amplo, somos capazes de notar que, entre o conceito causal de ação e o conceito final de ação, não ocorre uma passagem evolutiva, mas sim algo mais próximo a uma ruptura de paradigma de explicação da realidade. Por outro lado, ainda que até hoje apelemos à noção de vontade como elemento diretivo do nosso agir, não nos tornamos necessariamente, e no sentido dogmático-penal, finalistas; ao passo que simplesmente excluí-la não sepultaria a circunstância de sabermos a nós mesmos como seres com vontade.

Há intuições das quais não somos capazes de nos desfazer por completo, uma vez que explicam a vida ordinária. Se dizemos "ação é ação", são a essas intuições que, em última instância, iremos apelar — sem, contudo, trazer à luz os paradoxos aos quais podem nos conduzir.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BUSSINGER, Catarina. A definição de ação como um problema filosófico: repensando a trajetória do conceito na teoria do delito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 10-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644338.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2412. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- 1 Pode haver aqui uma objeção forte a ser feita: a caracterização do problema filosófico como epistemológico (no sentido forte da filosofia do conhecimento/da ciência) não é exaustiva, nem preferente, sendo possível pensá-lo, por exemplo, como um problema da filosofia política; inclusive, caracterizá-lo deste modo se aproximaria mais da reflexão sobre a (des)legitimação da questão penal, central para quem reivindica a crítica do poder punitivo e do sistema de justiça criminal. É difícil defender-se de tal objeção sem revelar preferências e escolhas teóricas. Contudo, percursos de reflexão podem estar mais conectados do que supomos a princípio, na medida em que muito dificilmente um crítico do campo penal adotaria um construtivismo ingênuo da realidade. De todo modo, a dificuldade pode ser parcialmente reduzida se dissermos que a preocupação com as raízes filosóficas dos conceitos de ação, no sentido aqui delineado, busca contribuir com os compromissos epistêmicos que assumimos ao argumentar sobre o direito. Retiro o termo “compromisso epistêmico” de Matida e Herdy (2019).
- 2 “Aunque es cierto que el lenguaje ordinario no se usa con frecuencia el término acción, podemos encontrar en él criterios para la aplicación de esta palabra, porque —como señala Nino— el significado usual de una palabra no se determina sólo por su utilización efectiva, sino también por la disposición de la gente a admitir o rechazar el uso del término” (González Lagier, 2013, p. 25-26).
- 3 Mesmo os que assumem uma atitude desinteressada sobre a ação dificilmente prescindiriam, ou podem enfrentar relativa dificuldade em defender essa prescindibilidade, da função negativa que a noção exerce para o direito penal: criminalizar somente o que uma pessoa faça ou deixe de fazer.
- 4 Propositadamente, a omissão não está incluída, pois, por suas peculiaridades, merece um estudo em separado.
- 5 “Las acciones (al menos, una gran parte de ellas) se identifican con los movimientos corporales. Ésta es una afirmación intuitiva que, se ha dicho,

- se fundamenta en dos proposiciones básicas de sentido común; a saber: (a) que no seguimos actuando después de muertos y (b) que por lo menos algunas acciones (como caminar por el parque o fumar) son susceptibles de caer dentro del campo visual de alguien” (González Lagier, 2013, p. 34).
- 6 “Realizar una acción es producir un cambio en el mundo. Ésta es una de las aproximaciones más comunes al concepto de acción, porque una de las maneras de comprobar si se ha realizado o no una acción con éxito consiste en comprobar si ha tenido lugar el cambio en el mundo que el agente pretendía realizar (y si hay alguna relación entre los movimientos del agente y tal cambio)” (González Lagier, 2013, p. 35).
- 7 “Las acciones tienen descripciones preferentes. Cuando realizo una acción doy lugar a múltiples cambios irrelevantes para la descripción de la acción; por ejemplo, cuando paseo por el parque también desplazo moléculas de aire, desgasto las suelas de mis zapatos y altero mi posición respecto al Polo Norte, pero las descripciones basadas en estos cambios no son —normalmente— relevantes para identificar mi acción” (González Lagier, 2013, p. 33).
- 8 Reformulo aqui um dos paradoxos apontados por González Lagier (2013, p. 35): são as ações um fenômeno natural ou um produto da nossa visão de mundo?
- 9 Para Karl Binding (*apud* Radbruch, 2011, p. 150): “[T]an pronto como, empero, la voluntad no es sino lo que hace del hombre causante o autor.” Para Zitelmann (*apud* Radbruch, 2011, p. 150): “el acto volitivo es la causa psíquica que activa directamente los nervios motores”.
- 10 De um modo geral, podemos dizer que Franz von Liszt (1899) parece assumir a noção de “consciência”, embora o termo em si apareça em partes distintas do Tratado e com sentidos diferentes. Essa assunção parece ocorrer em virtude da noção de “homem são”, além dos usos que faz de expressões como “atividade mental”, “desarranjo mental” e “unidade da vida mental”. Por outro lado, o penalista não parece assumir a “consciência” além da sua natureza fisiológica e biológica.

Referências

- FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción*. Madrid: Marcial Pons, 2021.
- GONZÁLEZ LAGIER, D. *Las paradojas de la acción*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Zurück Zu Kant! Adolf Trendelenburg, a superação do idealismo e as origens da filosofia contemporânea*. In: Estudos Neokantianos. São Paulo: Loyola, 2011. p. 15-44.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Psicología e filosofía: estudos sobre a querela em torno ao psicologismo*. São Paulo: Loyola, 2020.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Prinzip und Tatsache: Richard Hönlwald, su lugar en el Psychologismmusstreit y su actualidad*. *Ekstasis*, v. 11, n. 2, p. 307-339, 2023. <https://doi.org/10.12957/ek.2022.72339>
- GRECO, Luis. *Tem futuro o conceito de ação?* In: LOBATO, Danilo; GRECO, Luis (org.). *Temas de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 147-169.
- MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos normativos e interpretativos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+%26+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- RADBRUCH, Gustav. *El concepto de acción y su importancia para el sistema del Derecho Penal*. Montevideo; Buenos Aires: Editorial B de F, 2011.
- VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Co, 1899.
- WELZEL, Hans. Causalidad y Acción. *Cuadernos de Los Institutos*, n. 126, p. 189-211, 1975.
- WELZEL, Hans. *El Nuevo Sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Montevideo; Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.
- WELZEL, Hans. Positivismo y Neokantismo. *Anales de la Cátedra Francisco Suarez*, Granada, v. 50, p. 33-40, 2016. <https://doi.org/10.30827/acfs.v50i0.5159>



Recebido: 9 ago. 2025. Aprovado: 11 nov. 2025. Última versão da autora: 15 dez. 2025.

TOBIAS, CLARICE E AS “MORFINAS PUNITIVAS”: PARA ALÉM DA LEITURA COMUM SOBRE O FUNDAMENTO DO PODER DE PUNIR

**TOBIAS, CLARICE, AND “PUNITIVE MORPHINE”: BEYOND THE COMMON
INTERPRETATION OF THE BASIS OF PUNITIVE POWER**

José Rafael Fonseca de Melo¹  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
rafaelfonsecaemelo@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644413>

Resumo: A partir da análise de alguns elementos biográficos e bibliográficos que conectam Tobias Barreto e Clarice Lispector, chega-se às intersecções da atualidade de ambos, do efeito perturbador e da epifania dos seus escritos. Além da pluralidade e intensidade das vertentes sobre as quais se debruçaram, a observação de assuntos cotidianos, a precocidade com que formularam ideias grandiosas e, sobretudo, ao que interessa nesse artigo, a abordagem comum sobre o direito/poder de punir revelam o quanto duas mentes convulsas e grandiosas puderam contribuir para a literatura e para o direito penal com idêntica intensidade.

Palavras-chave: Tobias Barreto; Clarice Lispector; poder punitivo; literatura.

Abstract: Based on an analysis of certain biographical and bibliographical elements that connect Tobias Barreto and Clarice Lispector, we arrive at the intersections of their current relevance, the disturbing effect, and the epiphany of their writings. In addition to the plurality and intensity of the topics they explored, their observation of everyday issues, the precocity with which they formulated grandiose ideas and, above all, what is of interest in this article, their common approach to the right/power to punish reveal how much two turbulent and grandiose minds were able to contribute to literature and criminal law with equal intensity.

Keywords: Tobias Barreto; Clarice Lispector; punitive power; literature.

Muitos elementos biográficos (e bibliográficos) aproximam Tobias Barreto e Clarice Lispector. A atualidade de ambos, o efeito perturbador e a epifania de seus escritos, a pluralidade e intensidade das vertentes sobre as quais se debruçaram, a observação de assuntos cotidianos, a precocidade com que formularam ideias grandiosas e, sobretudo ao que interessa nesse artigo, a abordagem de um texto escrito por Lispector pouquíssimo

explorado pelos penalistas¹ e que integra como um tesouro perdido o seu *corpus* literário: a sua crônica intitulada “Observações sobre o direito de punir”, publicada originariamente na revista “A Época” do corpo discente da Faculdade Nacional de Direito no ano de 1941, onde externa, já aos 21 anos de idade, sua vontade reformista radical do sistema penitenciário brasileiro — uma das razões que, inclusive, a levaram a optar pelo curso de Direito.

¹ Doutor em Direito Penal pela UERJ (<https://ror.org/0198v2949>). Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Políticas Criminais do Paraná. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8358-6614>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3577911179067610>.

Ainda cursando a Faculdade Nacional de Direito, Clarice produziu dois textos para a revista organizada pelos alunos do curso e que foram publicados em agosto daquele ano. Além do “Observações”, escreveu “Deve a mulher trabalhar?”, deixando refletir em ambos as suas preocupações centrais como jovem acadêmica. Uma outra interessante crônica é “Mineirinho”, publicada na revista *Senhor* em 1962² versando sobre um brutal assassinato que, tal qual o texto objeto da presente análise, revela as “feridas não cicatrizadas, tanto na imposição de um autoritarismo social velado, como na construção da identidade através da memória individual e coletiva” (Yokoyama, 2017, p. 9).

Clarice Lispector morou a primeira infância e foi alfabetizada em Recife, onde Tobias Barreto cresceu e se radicou, além de ter estudado no Ginásio Pernambucano, onde Tobias lecionou. É certo que qualquer conclusão a respeito desse encontro que desafia os desencontros geracionais apenas pode ser obtida por mera especulação, muito embora em se tratando de dois pensadores sensíveis e atentos que pisaram o mesmo solo, frequentaram as mesmas salas e quiçá leram os mesmos livros na mesma biblioteca, não seria demais afirmar que seria mera coincidência. Clarice usa no seu “Observações sobre o direito de punir” os mesmos termos e expressões cunhados por Tobias em “Fundamentos do Direito de Punir” (Barreto, 1886, p. 123-145) ao refletir sobre a essência da punição, a disputa entre o poder/direito de punir estatal e sua legitimidade que objetiva a ordem social. O artigo questiona o significado do crime e o sentido da pena, assim como o papel estatal e a (im)possibilidade de alcance das finalidades que tornariam legítimo o fenômeno punitivo³. Na ambiência do código criminal do Império de 1830, ambos se opuseram ao lugar-comum daquela legislação que, sem “adotar clara e diretamente algum sistema filosófico a propósito de uma teoria da pena, ‘conscientemente ou inconscientemente’, admitiu ideias de procedência diversa” (Melo, 2025, p. 174). É possível, portanto, apontar ao menos duas contribuições originais no pensamento de Clarice Lispector em relação à crítica aos fundamentos e às justificações da punição: “(i) a ideia de ‘suspensão do conflito’ como efeito da pena; (ii) a crítica à justiça penal retributiva e à racionalidade que a preenche de sentido, interditando outros modelos possíveis e adequados de solução de conflito” (Ferraz, 2024, p. 223).

Após ter sido aluna da Faculdade Nacional de Direito da então Universidade do Brasil (que veio a se transformar na Universidade Federal do Rio de Janeiro) entre os anos de 1939 e 1942, colou grau, mas não chegou a exercer profissões jurídicas. Clarice revelou, inclusive, que o direito não a ajudou sequer com questões ligadas aos direitos autorais da sua obra, nada obstante sua experiência demonstre que, desde a infância, era reivindicadora — o que também a levou a se tornar advogada (Gotlib, 1995, p. 146-147). Seu ensaio “Observações sobre o direito de punir” é uma exceção, pois se trata de um texto técnico dentre a sua produção predominantemente ficcional, embora contrariando a forma como habitualmente são estruturados os trabalhos acadêmicos em Direito⁴. Não por coincidência, sua percepção sobre a guerra foi forjada em primeira pessoa e está aliada ao que sentiu na própria história familiar e aos motivos que a trouxeram refugiada para o Brasil: acompanhada da sua ascendência ucraniana⁵, fugiu dos tormentos da primeira grande guerra mundial e da Revolução Russa.

O curioso interesse de Clarice Lispector pelo Direito Penal⁶ pode ser explicado pelo estímulo da sua personalidade enigmática captada e cartografada na intensidade da sua vida e obra pelo citado ensaio biográfico-crítico⁷, ao analisar as situações humanas específicas ligadas ao crime e o seu desejo adolescente de reformar as penitenciárias — o que explica “porque no tecido de artigos e leis punitivas uma romancista encontra não a letra, mas o espírito, as situações fundamentais que movimentam o homem” (Campos, 2004). A visão estudantil de Clarice sobre o poder de punir revelada no seu ensaio discute a legitimidade do exercício, o reconhecimento da vulnerabilidade do que aceita

a punição imposta em face da força opressora estatal já que, segundo ela, “o homem é punido pelo seu crime porque o Estado é mais forte que ele, a guerra, grande crime, não é punida porque se acima dum homem há os homens acima dos homens nada mais há” (Lispector, 1941, p. 45). Outro ponto interessante dessa perspectiva que aproxima Clarice a Tobias está na analogia feita por ela quando compara a instituição da pena a um medicamento paliativo incapaz de promover a cura da doença⁸ e, também, quanto à forma como transpõe para a política e para a vingança o seu fundamento, assim igual e firmemente se posicionou⁹.

O sonho adolescente de “mudar as coisas” foi substituído pelo desejo simples de “colocá-las para fora” e a aspiração de reforma penitenciária nutrida na juventude foi reduzida a um grito em favor dos marginalizados e alcançados pelo sistema punitivo. Isso fica claro em dois momentos: no seu livro *A hora da estrela* e na sua identificação com a vítima no caso de José Miranda Rosa, o tristemente famoso bandido Mineirinho que, embora “integrado socialmente”, assim não foi percebido pela truculência policial e, após uma emboscada arquitetada pelos integrantes da “Casa do Diabo” (assim conhecida por conta dos policiais atrevidos integrantes daquela delegacia de Olaria), fora assassinado com treze¹⁰ tiros de metralhadora à margem da estrada Grajaú-Jacarepaguá no Rio de Janeiro. Aliás, a resposta à quantidade de tiros está não apenas na comoção captada pelos olhares psicanalíticos (Cavalcante *et al.*, 2020, p. 47-59), mas também no prazer na punição, no “exorcismo exculpado da maldade sufocada” e como “há na repetição do ato de apertar o gatilho treze vezes o mesmo prazer que leva uma multidão à porta de um tribunal num caso de grande repercussão e a faz vibrar de destemperado regozijo sob o anúncio de uma robusta condenação” (Chaves, 2012, p. 312).

Como os livros e as ideias de Tobias Barreto irradiaram para outros centros do país além das fronteiras nordestinas com mais intensidade e vigor apenas no início do século XX, é possível insinuar que Clarice Lispector leu o apêndice da segunda edição de “Menores e Loucos” na biblioteca da FND — sobretudo pelos pontos em comum que ligam os dois textos — ou ainda que o acessou quando foi alfabetizada em Recife, o que não é de todo improvável: a rejeição de um propagado direito de punir a ser exercido sadicamente e a substituição pelo poder de punir a ser contido (Tobias) e defendido (Clarice); a instabilidade e relatividade da representação do crime na mente humana e a retirada de qualquer pretensão ontológica do delito; o uso frequente das expressões guerra e vingança como conceitos antigos e resquícios de um passado não tão distante; a construção política a partir de escolhas legislativas dos delitos que visam a resolução de conflitos por meio da pena; além da distinção entre consenso e conflito a partir do contrato social parecem estar reciprocamente interligados nos dois textos.

Com características e personalidades diferentes, a sutileza que faltava algumas vezes a Tobias correspondia à força verbal bruta que não dispunha Clarice. O certo é que a sua conclusão é arrebatadora, elegante e surpreendentemente crítica — ou, parafraseando Nilo Batista e Junya Barletta (2020, p. 84), que a disse “radicalmente crítica” — quanto à imprecisão e a violência no momento de aplicação da pena: “a pena não é impessoal e científica, mas ‘nela entra muito dos sentimentos individuais dos aplicadores do direito (como sejam, sadismo e ideia de força que confere o poder de punir). E nesse caso até repugna admitir um ‘direito de punir’” (Lispector, 1941, p. 48).

Tobias Barreto usou a lógica da regra de três para emparelhar pena à guerra¹¹. Clarice Lispector construiu a metáfora do terreno debaixo da casa onde uma nova poderia ser erguida. Aqui está a grande intersecção: apenas a refundação das bases punitivas pode, gradativamente, fazer brotar uma nova e segura construção conceitualmente inspirada em uma arquitetura renove o conceito de pena e cuja fundação se solidifique considerando as particularidades do terreno histórico brasileiro. Ambos queriam mexer com esse solo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MELO, José Rafael Fonseca de. Tobias, Clarice e as “morfina punitivas”: para além da leitura comum sobre o fundamento do poder de punir. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 14-16, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.18644413. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2421. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- ¹ Dentre as raríssimas exceções, sobretudo quanto aos elementos para a crítica aos fundamentos e justificações da punição, destaque-se o recente e excelente trabalho de Hamilton Gonçalves Ferraz (2023, p. 49-82).
- ² Em 1999, foi (re)publicado postumamente, reunida no livro “Para não esquecer”.
- ³ Vale ressaltar o contexto histórico do Estado Novo (1937-1945) vivido por ela — a chamada Era Vargas — marcado pelo autoritarismo e a centralização política.
- ⁴ Classificado por um colega como “sentimental”, ao final do artigo Clarice esclarece-lhe “que o Direito Penal move com coisas humanas por excelência” e que “só se pode estudá-lo, pois, humanamente” (Lispector, 1941, p. 49).
- ⁵ Clarice nasceu em 10/12/1920 na cidade de Chechelnyk, província ucraniana da Podólia, então pertencente ao Império Russo.
- ⁶ Foram nessa disciplina as melhores notas no seu currículo: oito no 2º ano da faculdade e nove no 3º ano. No 5º ano, foi em Direito Judiciário Penal (atual Processo Penal) que obteve oito e meio, sua melhor nota do período (Gotlib, 1995, p. 104).
- ⁷ Publicado posteriormente, trata-se da tese de livre-docência da autora (Gotlib, 1993).
- ⁸ “Houve um tempo em que a medicina se contentava em segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produziam

- a doença. Assim é hoje a criminologia e o instituto da punição. Surge na sociedade um crime, que é apenas um dos sintomas dum mal que forçosamente deve grassar nessa sociedade. Que fazem? Usam o paliativo da pena, abafam o sintoma e considera-se como encerrado um processo. [...] Só haverá direito de punir quando punir significar o emprego daquela vacina de que fala Carnelucci contra o gérmen do crime. Até então seria preferível abandonar a discussão filosófica dum fundamento do direito de punir, e de cabeça baixa, continuar a ministrar morfina às dores da sociedade” (Lispector, 1941, p. 48-49).
- ⁹ “Punir, é no caso, apenas um, resquíio do passado, quando a vingança era o objetivo da sentença” (Lispector, 1941, p. 47-48).
 - ¹⁰ “Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me fez ouvir o primeiro tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro” (Lispector, 2020, p. 178).
 - ¹¹ “Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra” (Barreto, 1886, p. 144).

Referências

- BARRETO, Tobias. Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir. 2. ed. corrigida e aumentada. In: *Menores e loucos (Apêndice)*. Recife: Typographia Central, 1886. p. 123-145.
- BATISTA, Nilo; BARLETTA, Junya. Uma conversa entre o Direito e a Literatura. *Versus*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 80-87, dez. 2020.
- CAMPOS, Paulo Mendes. Conversa com Clarice. In: *Perto de Clarice* (Catálogo). São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2004.
- CAVALCANTE, Lina; LOURINHO, Michele; MARTINS, Ana Carolina Borges Leão. Quem contou os tiros que mataram Mineirinho, quem conta os dias da morte de Marielle? Um olhar psicanalítico para uma comoção. *Cadernos de Psicanálise*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 42, p. 47-59, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v42n42/v42n42a04.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CHAVES, Anna Cecília. Clarice Lispector e o fundamento do direito de punir. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 299-315, 2012.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Clarice Lispector, criminóloga*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Direito penal, criminologia crítica e literatura: elementos para a crítica aos fundamentos e às justificações da punição em

- Clarice Lispector. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 200, p. 213-240, 2024.
- GOTLIB, Nádya Battella. *Clarice: uma vida que se conta*. São Paulo, Ática, 1995.
- GOTLIB, Nádya Battella. *Clarice Lispector: a vida que se conta*. 1993. Tese (Livre-docência em Letras) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.
- LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: *Para não esquecer*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 123-126.
- LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o direito de punir. *A Época*, 1941.
- MELO, Rafael Fonseca de. *Tobias Barreto criminalista: uma historiografia da teoria agnóstica aos temas especiais de Direito Penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.
- YOKOYAMA, Adriana. Clarice Lispector: a legitimidade do Estado e o “dever de punir”. In: *Literatura e Autoritarismo*. Santa Maria, Dossiê nº 20: Ressignificando histórias, jul. 2017. p. 215-225.



Recebido: 17 out. 2025. Aprovado: 10 jan. 2026. Última versão do autor: 28 jan. 2026.


DESAFIOS E LIMITES DO PLANO PENA JUSTA PARA SUPERACÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

CHALLENGES AND LIMITS OF THE PENA JUSTA PLAN FOR OVERCOMING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

João Guilherme Leal Roorda¹  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 
joao.roorda@ufff.br

João Pedro Teixeira de Faria Viana²  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 
joaopedro.viana@estudante.ufff.br

Igor Pereira de Paula³  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 
pereira.igor@estudante.ufff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644496>

Resumo: O artigo tem por objetivo apresentar uma análise inicial do Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras —, elaborado em cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Após apresentar o processo de elaboração e estrutura do Plano, o artigo apresenta desafios para o cumprimento de seus objetivos.

Palavras-chave: política pública; política penal; estado de coisas inconstitucional; encarceramento em massa.

Abstract: The paper aims to present an initial analysis of “Pena Justa”—National Plan to Confront the Unconstitutional State of Affairs in Brazilian Prisons—, designed as a result of a decision handed down by the Supreme Federal Court in the scope of the Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right 347. After presenting the process of elaboration and structure of the Plan, the article presents challenges for the fulfillment of its objectives.

Keywords: public policy; penal policy; unconstitutional state of affairs; mass incarceration.

* Trabalho financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais sob o Termo de Outorga FAPEMIG/DAP n° 95850120/2024 (Chamada 01/2024 – Demanda Universal).

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2022). Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (<https://ror.org/04yqw9c44>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5525-8186>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2227457530192207>.

² Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2024 – presente). Bacharel em Direito pela UFJF-GV (2023). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9763-1954>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628828944840834>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares (UFJF-GV, 2022 – presente). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4485-7800>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5830971513143790>.

1. Introdução

Em 12 de fevereiro de 2025, em auditório do Supremo Tribunal Federal (STF), foi realizada a cerimônia de lançamento do Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, conduzida pelo Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís Roberto Barroso, e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. O evento foi marcado ainda pela celebração de convênios que buscavam já efetivar algumas medidas previstas no Plano.

Este artigo analisa criticamente o Plano, apontando desafios para a sua concretização. Em um primeiro momento, apresenta-se o processo de elaboração, estrutura e conteúdo. Após, reflete-se sobre a concretização de uma de suas premissas metodológicas, qual seja, a interseccionalidade. Por fim, aponta-se como determinadas questões externas ao sistema penal, e não consideradas pelo Plano, apresentam desafios para o cumprimento dos objetivos do Plano.

2. O Plano Pena Justa

O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras foi elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen/MJSP), em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), após determinação do STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Ajuizada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a referida ação ganhou notoriedade por ser a primeira vez em que o tribunal se valeu da tese jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional, ainda em sede de medida cautelar. Após tramitar por oito anos, o STF acatou a tese dos arguentes, reconhecendo a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e a necessidade de “solução bifásica, dialógica e flexível” (Brasil, 2023, p. 16) a ser articulada entre os entes federativos e instituições competentes.

A decisão de mérito da ADPF 347 determinou a elaboração, em atuação conjunta da Senappen/MJSP com o DMF/CNJ, de um Plano Nacional para o Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, que deveria se atentar às duas dimensões do problema: uma dimensão qualitativa, isto é, a “má qualidade da vaga” e as privações de direitos sofridas pelas populações encarceradas, e uma dimensão quantitativa, que é a superlotação em si mesma. Assim, o Plano deveria atuar tanto para reduzir as violências e vulnerabilidades das pessoas privadas de liberdade quanto para reduzir o número de encarcerados.

Para além da articulação entre órgãos do Poder Executivo e Poder Judiciário, que culminou na criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, foram implementados instrumentos de participação social, notadamente uma consulta pública por meio de formulário eletrônico e uma audiência pública, realizada em abril de 2024. Ressalte-se, no entanto, que a participação de pessoas presas e egressas, principais destinatários do Plano, foi bastante reduzida, o que

expressa dificuldades na construção de um plano de políticas penais (Silva; Melo, 2024).

O documento final apresentado e homologado, em dezembro de 2024, pelo STF prevê um conjunto de medidas, metas e indicadores que incidem tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo do problema¹. O Plano marca continuidade com o Projeto Fazendo Justiça, desenvolvido pelo CNJ desde o ano de 2019 e organizado pela noção de ciclo de responsabilização penal, que é dividido em três momentos: a porta de entrada, o momento da execução da pena privativa de liberdade e a porta de saída.

Para cada um desses momentos, o Plano dedica um eixo de atuação, com diagnóstico de problemas e estabelecimento de ações de diversos tipos: (I) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (II) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; e (III) processos de saída da prisão e da inserção social. Um quarto eixo, de (IV) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, aponta para novas estratégias de atuação, inclusive de incidência externa ao sistema penal em sentido estrito.

3. Desafios para a efetiva interseccionalidade

Além de reconhecer o racismo enquanto estrutura da formação sócio-histórica do Brasil, o Plano volta sua atenção aos grupos que passam por um agravamento da vulnerabilidade dentro da realidade do cárcere. Nesse sentido, apresenta logo em suas diretrizes a necessidade de tratamento diferenciado a jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, idosos, além de pessoas migrantes e estrangeiras (Brasil, 2025).

Com relação às mulheres, o Plano apresenta dados a respeito do encarceramento feminino, apontando seu apagamento histórico e as principais dificuldades enfrentadas na prisão. Destacam-se as condições degradantes de higiene no interior das prisões, além do abandono familiar e a estrutura precária de contato com os filhos no período de aleitamento materno. Outro aspecto do Plano é a abordagem da situação das mulheres encarceradas por força da Lei de Drogas, apontando a desproporcionalidade das penas em relação aos homens e o aumento do aprisionamento feminino em razão da referida lei (Brasil, 2025).

Apesar do reconhecimento tanto das violências sofridas historicamente pelas mulheres, como dos atuais problemas vivenciados dentro das prisões, o Plano acaba limitando suas propostas de intervenção às questões relativas ao cumprimento da pena, apresentando apenas uma proposta de ação mitigadora em sede de audiência, com a qualificação dos critérios decisórios com atenção aos efeitos da prisão preventiva para mulheres, mas não menciona-se, por exemplo, a qualificação para a erradicação da revitimização feminina e outras violências simbólicas ocorridas em audiências.

Algo similar acontece com os demais grupos vulneráveis. Com relação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, por exemplo, o Plano apresenta o processo histórico de violência, com a escravidão, castigos físicos e o reconhecimento de que parte dos detentores do poder econômico e o próprio Estado se utilizaram de métodos de tortura

e morte (**Brasil**, 2025). Contudo, esses grupos são tratados de forma geral e em conjunto, com a preocupação voltada menos para os processos de criminalização e mais para políticas de respeito à diversidade linguística e ritualística desses povos.

Com relação à população LGBTQIA+, o Plano reforça a necessidade de implementação de políticas já existentes — e precarizadas — fora do cárcere. Além disso, revê a meta de utilização da autodeclaração e estabelecimento adequado para pessoas LGBTQIA+ e as legislações correspondentes aos critérios específicos de custódia desse grupo. Apesar disso, o Plano não aponta os problemas vivenciados nos estados em que existem alas, pavilhões ou até mesmo presídios exclusivamente voltados para cumprimento de pessoas LGBTQIA+, como aqueles já diagnosticados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (**Brasil**, 2020). Ao traçar metas genéricas, desconsidera os casos de desrespeito ao nome social e à transição de gênero de pessoas trans/travestis, a falta de tratamento de saúde adequado para as particularidades considerando a heterogeneidade do grupo, além de desconsiderar políticas anteriores ao cárcere, a determinação de critérios únicos a todos os estados², os índices de superlotação das alas e políticas de saída e reintegração.

Ao longo do Plano é possível visualizar que determinados grupos possuem menos atenção que outros, embora, em diversos trechos, sejam colocados dentro do grande conjunto de “grupos vulneráveis”. Nesse aspecto, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e estrangeiros não contam com um diagnóstico de violações. As metas e propostas se encaminham mais no sentido de respeito à condição física, no caso de idosos e pessoas com deficiência, e respeito linguístico, no caso de migrantes e estrangeiros.

De modo geral, ao tratar dos grupos vulneráveis, o Plano Pena Justa acaba reconhecendo determinadas violações, mas apresenta poucas propostas concretas a respeito da situação de tais grupos dentro do estado de coisas inconstitucional das prisões, direcionando o tratamento ao respeito a normas pré-existentes ou à sugestão de criação de outras.

4. Desafios para a melhora qualitativa da vaga

O Plano Pena Justa vem acompanhado de uma planilha orçamentária que prevê a dotação orçamentária necessária para a implementação das suas medidas. Os elaboradores do Plano preveem a necessidade de dotação orçamentária de um bilhão e trezentos milhões de reais ao longo dos anos de 2025, 2026 e 2027. Isso significa que o Plano deve concorrer com outras prioridades governamentais, em especial para

a implementação das diversas políticas de promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade.

Fase contemporânea do capitalismo (**Saad-Filho; Moraes**, 2018), o neoliberalismo é marcado pela financeirização da economia, com o predomínio do capital fictício (**Chesnais**, 2014). Uma das consequências da financeirização é a centralidade da disputa sobre o fundo público que tem produzido transformações na política social brasileira como um todo (**Behring**, 2021). No campo político-jurídico, o neoliberalismo é marcado pela construção de uma arquitetura jurídica da austeridade que neutraliza as exigências constitucionais de promoção dos direitos sociais em favor das exigências da austeridade (**Bercovici; Massonetto**, 2006).

Essa tendência se agravou com a aprovação, em 2016, da Emenda Constitucional 95, substituída em 2023 pelo Novo Arcabouço Fiscal. Essas normativas limitam ainda mais o gasto primário, sem, no entanto, limitar o gasto com juros e por meio de renúncias fiscais (**Alencar Júnior**, 2024). O resultado tem sido a expropriação de direitos sociais universais e sua substituição por políticas sociais condicionadas e financeirizadas.

A dificuldade imposta na dotação orçamentária integral do Plano implica na necessidade de escolhas entre as diversas agendas, o que pode resultar na preferência por medidas que incidam sobre as carreiras e gestão, como a valorização salarial das

carreiras de policiais penais ou o aprimoramento da arquitetura prisional, em detrimento das diversas políticas sociais previstas ao longo do Plano.

A perspectiva de continuada violação de direitos, combinada com a promoção do trabalho como eixo central da execução penal, apresenta ainda o risco de se fortalecer as estratégias privatizantes como alternativas viáveis para o sistema prisional. O diagnóstico de

A perspectiva de continuada violação de direitos, combinada com a promoção do trabalho como eixo central da execução penal, apresenta ainda o risco de se fortalecer as estratégias privatizantes como alternativas viáveis para o sistema prisional. O diagnóstico de precarização na prestação dos serviços penais pode ser mobilizado como justificativa para a privatização[...].

precarização na prestação dos serviços penais pode ser mobilizado como justificativa para a privatização (Ostermann, 2010), como mais um exemplo da lógica de “precarizar para privatizar”. Afinal, a retórica da humanização já se encontra plenamente incorporada como estratégia de gestão privada dos presídios³ (Santana; Neves, 2024).

5. Desafios para a redução quantitativa de presos

De todas as medidas apresentadas no Plano apenas três não foram homologadas: a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais e as medidas redutoras do tempo de encarceramento através dos institutos da compensação penal por condições degradantes⁴ e da remição ficta por ausência de oferta de trabalho e estudo. A rejeição da maioria dos Ministros a medidas que efetivamente reduzem o tempo de cumprimento das penas pela ausência de condições adequadas é indicativa de um dos principais desafios que o plano, na sua integralidade, enfrenta para alcançar o objetivo de superação do Estado de Coisas Inconstitucional: a subjetividade punitivo-penal que estrutura a sociedade neoliberal (Coimbra; Scheinvar, 2012).

O neoliberalismo produziu um retorno da individualização da responsabilidade, com o emprego do Estado Penal como estabilizador da insegurança social típica das sociedades capitalistas e aprofundada no contexto de maior desproteção social (Wacquant, 2009). No caso do capitalismo dependente, como o brasileiro, a exacerbação da subjetividade punitivo-penal leva a uma verdadeira adesão subjetiva à barbárie (Batista, 2012), inclusive por operadores do sistema penal.

A responsabilidade dos juízes no grande encarceramento (Carvalho, 2015) é reconhecida pelos próprios elaboradores do Plano como um dos desafios a serem superados. O que o Plano, estrategicamente ou não, deixa de reconhecer é o papel do próprio STF, responsável afinal pelo seu monitoramento, na manutenção e legitimação do encarceramento (Flauzina;

Pires, 2020). A decisão que deixa de homologar a proposta de compensação penal é apenas mais um episódio.

Além da dificuldade dentro do próprio sistema de justiça criminal, a adesão subjetiva da barbárie se manifesta também nos consensos políticos em torno da punição (Barreto et al., 2021). O Plano, que deve ser executado conjuntamente por poder executivo, judiciário e legislativo nacionais e estaduais, terá sua efetividade determinada pela ação política que, hoje, é dominada por um discurso de recrudescimento das políticas de segurança pública, seja em governos comandados por partidos da esquerda institucional, seja em governos assumidamente de direita.

Não por acaso, o eixo discursivo central do lançamento do Plano foi o enfrentamento ao Crime Organizado⁵ por intermédio da solução do caos prisional. O grande desafio, diante deste contexto político, é fazer com que a política de alternativas penais, principal aposta na frente quantitativa do enfrentamento ao problema prisional, deixe de ser, como tem sido ao longo das quatro décadas desta política, mais um fator de expansão do controle social punitivo e passe a ser verdadeiro vetor de desencarceramento.

6. Considerações finais

Sabe-se, pelos estudos de ciclo das políticas públicas, que o processo de construção de agenda, formulação e definição da política formam apenas as primeiras fases deste ciclo. O processo posterior, de implementação da política, é marcado igualmente por disputas e obstáculos institucionais e estruturais, que implicam em significativo hiato entre aquilo que foi planejado e a realidade de sua execução.

O Plano Pena Justa, ainda que com limitações próprias de qualquer documento, marca significativo avanço na compreensão das políticas penais. No entanto, conforme buscou-se apontar nesse artigo, há obstáculos político-estruturais para alcançar o objetivo de efetivamente superar o Estado de Coisas Inconstitucional que marca o sistema prisional brasileiro.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROORDA, João Guilherme Leal; VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; PAULA, Igor Pereira de. Desafios e limites do plano Pena Justa para superação do estado de coisas inconstitucional. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

400, p. 17-21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644496. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2163. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- ¹ Em grande parte, as medidas propostas no plano apresentam continuidade da política que o CNJ tem desenvolvido desde a decisão cautelar da ADPF 347 e com maior ênfase a partir do estabelecimento, em 2019, do Programa Justiça Presente, posteriormente rebatizado de Fazendo Justiça.
- ² Conforme apresentado em trabalho anterior, apesar da existência de resoluções a nível nacional, ainda perdura a disputa hegemônica em torno do encarceramento LGBTQIA+ por meio de resoluções estaduais que estabelecem critérios próprios e reproduzem a violência homotransfóbica (Viana; Roorda, 2025).
- ³ No lançamento do Plano, Barroso indicou a sua intenção de tornar as unidades prisionais em unidades produtivas, em perfeito acordo com a perspectiva privatizante do sistema prisional.
- ⁴ Para melhor compreensão da proposta de compensação penal, já ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em dois casos envolvendo prisões brasileiras, cf. Roig (2017) e Zaffaroni (2020).
- ⁵ Sobre o papel da categoria "Crime Organizado" na política criminal expansionista, cf. Camargos (2024).

Referências

- ALENCAR JÚNIOR, Osmar Gomes de. Novo Arcabouço Fiscal: regime fiscal sustentável para o capital e destrutivo para o trabalho. *Argumentum*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 20-29, 2024. <https://doi.org/10.47456/argumentum.v16i1.44445>
- BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino; NOVAES, Bruna Portella de; FERNANDES, Daniel Fonseca; ATHAYDE, Juliana de; MATOS, Lucas Vianna; COELHO, Marcelo; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). *Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.
- BEHRING, Eliane Rossetit. *Fundo público, valor e política social*. São Paulo: Cortez, 2021.
- BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. *Separata de Boletim de Ciências Económicas*, v. 49, p. 57-77, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso. Brasília, 4 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ n. 2, de 26 de março de 2024*. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Brasília: MJSP, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência do encarceramento*. Brasília: MDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CAMARGOS, Pedro de Almeida Pires. Entre militarização e cidadania: a "guerra ao crime organizado" e as hibridizações da política criminal no segundo governo Lula (2007-2010). *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, e56623, jul. 2024. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v17n.2.56623>
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1721. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CHESNAIS, François. *Finance capital today: corporations and banks in the lasting global slump*. Leiden: Brill, 2014.
- COIMBRA, Cecília; SCHEINVAR, Estela. Subjetividades punitivo-penais. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 59-68.
- FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>
- OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Compensação penal por penas ou prisões abusivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 331-381, 2017.
- SAAD-FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. *Brazil: neoliberalism versus democracy*. London: Pluto, 2018.
- SANTANA, Aline Passos de Jesus; NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Etnografia de uma prisão privatizada: humanização como problema de gestão, recrutamento como questão de confiança. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 71-89, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54788>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- SILVA, Simone Schuck da; MELO, Felipe Athayde Lins de. Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro: reflexões sobre os processos e impactos da participação social no Plano Pena Justa. In: PALMA, Daniela et al. (org.). *Formas de dizer o direito, um diálogo entre Brasil e Argentina: discursos e práticas de nossos mundos normativos*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2024. p. 53-85.
- VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; ROORDA, João Guilherme Leal. A implementação da Resolução CNJ 348/2020 e os projetos de hegemonia em disputa no encarceramento LGBT no Brasil. *Anais do XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://static.even3.com/anais/1144117.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. Durnham: Duke University, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal. In: PIVA TORRES, Gianni Egidio (org.). *Selecciones de Dogmática Penal Latinoamericana: Presente y Futuro*. Bogotá: J.M. Bosch, 2020. p. 25-62.



O DISCURSO POPULISTA DO PL ANTI-ORUAM E A LEGITIMAÇÃO PARA O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DE RESISTÊNCIAS

THE POPULIST DISCOURSE OF THE ANTI-ORUAM BILL AND THE LEGITIMIZATION OF THE CRIMINALIZATION OF RESISTANCE

Mariana Azevedo Couto Vidal¹



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil
marianavidalpenal@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644975>

Resumo: O presente artigo analisa o Projeto de Lei 26/2025 apelidado de PL Anti-Oruam, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) e protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, destacando o risco de que o discurso apresentado no referido Projeto de Lei, ainda que trate de medidas administrativas, pode ser utilizado de maneira oportunista e populista para reforçar estigmas sociais e justificar restrições à liberdade de expressão. A análise considera como a retórica legislativa utilizada pode abrir precedentes para a criminalização seletiva da cultura periférica, especialmente gêneros musicais como o *rap*, o *trap* e o *funk*, sob o argumento de combate à apologia ao crime e em prol da segurança pública. Para tanto, valer-se-á de uma abordagem bibliográfica, a partir da perspectiva da criminologia cultural e perpassando pela justificativa apresentada no Projeto de Lei 26/2025.

Palavras-chave: populismo penal; cultura periférica; liberdade de expressão; criminologia cultural; seletividade penal.

Abstract: This article analyzes Bill 26/2025, nicknamed the Anti-Oruam Bill, authored by councilwoman Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) and filed in the São Paulo City Council, highlighting the risk that the discourse presented in the aforementioned Bill, even though it deals with administrative measures, may be used opportunistically and populously to reinforce social stigmas and justify restrictions on freedom of expression. The analysis considers how the legislative rhetoric used may set precedents for the selective criminalization of peripheral culture, especially musical genres such as rap, trap, and funk, under the argument of combating the glorification of crime and in favor of public safety. To this end, a bibliographic approach will be used, from the perspective of cultural criminology and examining the justification presented in Bill 26/2025.

Keywords: penal populism; peripheral culture; freedom of expression; cultural criminology; penal selectivity.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (<https://ror.org/03j1rr444>). Bolsista CAPES. Pesquisadora no grupo de pesquisa Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade, vinculado à PUC Minas. Membro do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Tribunal do Júri e Execução Penal. Advogada. Secretária da Comissão de Direito Penal da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7277-7957>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5983570923084771>.

1. Introdução

O Projeto de Lei 26/2025, denominado PL Anti-Oruam, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) e protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, impulsionou nacionalmente e com intensa cobertura midiática um movimento cujo objetivo, em síntese, é proibir o financiamento público de *shows*, eventos culturais ou manifestações artísticas que supostamente promovam apologia ao crime.

Para contextualizar, Oruam é o nome artístico do cantor e compositor de *funk* e *trap* Mauro Davi dos Santos Nepomuceno — um anagrama de seu próprio nome. Ele é filho de Marcinho VP, apontado pelo Ministério Público como uma das lideranças da facção Comando Vermelho. O *rapper* Oruam, como ficou nacionalmente conhecido, tem 25 anos e está entre os artistas mais ouvidos do Brasil. Em 2024, durante sua apresentação no festival Lollapalooza, o artista usou uma camiseta pedindo a liberdade do seu pai, preso desde 2000 (Duarte, 2025).

Ainda que o referido Projeto de Lei trate de medidas administrativas, é certo que vereadores e deputados estaduais não têm competência para legislar em matéria penal, não podendo, portanto, criminalizar condutas; muitos dos quais recorrem à legislação administrativa de forma populista e midiática para se autopromover. Nesse contexto, no campo do direito penal, tais atuações populistas geram grande preocupação. Isso porque deputados federais e senadores, que, de fato, possuem competência para legislar em matéria penal, são influenciados por movimentos do Direito Administrativo como o do PL Anti-Oruam. Tal cenário abre caminho para uma onda de criminalização desses movimentos culturais de resistência, funcionando, essencialmente, como um mecanismo de reprodução da desigualdade e da seletividade penal.

A presente pesquisa busca analisar a legitimação de criminalização de manifestações culturais periféricas, como o *funk*, o *rap* e o *trap*, a partir do estudo da justificativa do PL Anti-Oruam.

2. O Projeto de Lei Anti-Oruam

A vereadora da cidade de São Paulo/SP, Amanda Vettorazzo, do Partido União Brasil (União Brasil-SP), ao propor o PL 26/2025, em 21 de janeiro de 2025, proíbe declaradamente a contratação de artistas que façam apologia ao crime organizado. Embora a

vereadora não tenha mencionado a expressão PL Anti-Oruam na justificativa do PL, passou a utilizar o nome do artista de forma informal e midiática para se referir à proposta e ampliar sua visibilidade. Segundo entrevista da parlamentar (Duarte, 2025) “a escolha foi para chamar a atenção sobre a importância do combate ao crime organizado”.

A partir de então, foi dado início a uma ação para que o PL fosse reproduzido em outras câmaras municipais do País, a partir de

uma forte agitação nos perfis da vereadora nas redes sociais e da criação de um *site* que possibilita o *download* do projeto para ser apresentado em outros lugares. Paralelamente, a imprensa deu ampla repercussão, de modo que o nome Oruam passou a estampar as notícias. Assim, o PL rapidamente se espalhou por outras cidades do estado e por capitais em todo o País (Instituto de Defesa do Direito de Defesa [IDDD], 2025, p. 5).

Apesar de não citar nenhum gênero musical no texto, ela disse que as músicas de Oruam abriram as porteiras para que *rappers* e *funkeiros* começassem a produzir músicas endeusando criminosos e líderes de facções (Lucena; Bechara, 2025).

No relatório “Apologia à Censura: o avanço dos ‘PLs Anti-Oruam’ e a criminalização da cultura negra e periférica”, produzido pelo IDDD (2025, p. 6), constatou-se que:

Até o momento¹, PLs Anti-Oruam já foram propostos em Câmaras Municipais de capitais como Rio de Janeiro (RJ), Florianópolis (SC), Campo Grande (MS), Maceió (AL), Cuiabá (MT), Natal (RN), entre outras, além de inspirar propostas semelhantes nas Assembleias Legislativas de Alagoas, Rio Grande do Norte e São Paulo. Já na esfera nacional, o deputado federal Kim Kataguiri (União Brasil), também do MBL, apresentou um PL na Câmara dos Deputados.

Como exemplo, na cidade de Juiz de Fora, município de Minas Gerais, foi proposto na Câmara Municipal

o Projeto de Lei 40/2025 (Juiz de Fora, 2025a), de autoria da vereadora Roberta Lopes (PL), que, conforme sua justificativa, “proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, às facções criminosas, ao tráfico de drogas, às milícias ou ao uso de drogas ilícitas”. O referido projeto foi vetado pela prefeita Margarida Salomão (PT) (Juiz de Fora, 2025b), sob o argumento de que a proposição

Oruam tornou-se um alvo fácil devido à associação com seu pai, embora suas músicas não façam apologia ao crime nem causem qualquer dano, sendo apenas expressões de suas vivências. A mobilização em torno do PL Anti-Oruam é preocupante, pois abre precedentes para a criminalização da cultura periférica [...], sob a justificativa oportunista e populista de combate à apologia ao crime e sob o discurso de segurança pública.

implicaria “violação à liberdade de expressão e ao direito à cultura, protegidos pela Constituição”. Até o presente momento, o veto aguarda apreciação pela Câmara Municipal.

Apesar de o Projeto de Lei apresentar-se sob a justificativa de proteção integral de crianças e adolescentes, finalidade inegavelmente relevante e socialmente necessária, o presente trabalho não se propõe a aprofundar a análise dos direitos da criança e do adolescente, ainda que se reconheça sua importância no ordenamento jurídico. O objetivo central do artigo consiste em examinar de que maneira tais medidas administrativas, previstas no âmbito do referido PL, configuram-se, na prática, como uma forma dissimulada de legislar em matéria penal, ultrapassando os limites próprios da atuação administrativa.

Segundo relatório do **IDDD** (2025, p. 6), o PL da vereadora Vettorazzo, de São Paulo, afirma em seus quatro primeiros artigos que tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes, fundamentando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e no conceito de “adultização infantil” adotado pela Sociedade Brasileira de Psicologia. Na sequência, o PL passa a expor as duas providências que propõe:

- (i) Proibir a Administração Pública Municipal de patrocinar, apoiar, divulgar ou contratar “shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas”;
- (ii) Obrigar que os contratos de shows, artistas ou eventos com a prefeitura tenham uma cláusula para prever a aplicação de multa correspondente a 100% do valor do contrato em caso de haver, na apresentação, expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas (**IDDD**, 2025, p. 6).

O PL não apresenta qualquer definição sobre o que se entende como apologia ao crime ou ao uso de drogas, ao mesmo tempo que dá a entender que sua aprovação é necessária para que tais condutas passem a ser proibidas (**IDDD**, 2025, p. 5). Entretanto, as condutas que o PL Anti-Oruam visa impedir já são tidas como crime há tempos pela legislação brasileira. O Código Penal Brasileiro já tipifica como crime as condutas de incitação ao crime e de apologia ao crime, previstas nos arts. 286 e 287, respectivamente. Além disso, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), considera como crime equiparado ao tráfico de drogas o ato de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, tipificado no art. 33, §2º, da referida lei.

Ademais, a definição prévia por parte da Administração Pública sobre se um artista fará ou não apologia ao crime ou às drogas em sua apresentação nada mais é do que uma forma de censura prévia, em evidente violação a dispositivos constitucionais, como o art. 5º, IV² e o art. 220, *caput* e §2º³, ambos da CF/88 (**IDDD**, 2025, p. 7).

Se a liberdade de expressão é garantida como direito fundamental, sabemos que ela não é irrestrita e encontra limites na própria Constituição, a exemplo da vedação ao anonimato. O cometimento de crimes é outro nítido exemplo de limite à liberdade de expressão, e nisso se enquadram pessoas que façam apologia ao crime (**IDDD**, 2025, p. 7).

Nesse sentido, **Alexandre de Moraes** (2017, p. 108), ao discorrer sobre liberdade de expressão, explica:

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados.

A linha entre a proibição legítima e a restrição indevida da liberdade de expressão é extremamente tênue. Qualquer limitação imposta deve ser objetiva, fundamentada e proporcional, garantindo que não se transforme em um mecanismo de censura disfarçada. Além disso, eventuais restrições devem ser abrangentes e aplicadas de forma isonômica a todos os estilos musicais, sem seletividade ou discricionariedade que favoreça determinados gêneros em detrimento de outros. O respeito ao pluralismo cultural e à diversidade artística deve ser preservado, assegurando um equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Para contextualizar, se a real intenção dessas propostas legislativas não for restringir a liberdade de expressão, mas apenas impedir a participação de artistas que supostamente fazem apologia ou incitação ao crime ou o consumo de drogas em eventos públicos e financiados pelo poder público, seria coerente incluir também o gênero sertanejo, por exemplo, que frequentemente exalta o consumo excessivo de álcool, a objetificação e a dominação da mulher e, em algumas ocasiões, tem artistas se apresentando alcoolizados.

Esse cenário abre margem para interpretações arbitrárias e perseguições seletivas que caracterizarão a expressão do que se vive nas periferias como apologia ao crime.

Esse mesmo argumento já foi utilizado em outros momentos da história recente em que se pretendeu perseguir e silenciar movimentos sociais, como ocorreu na proibição das Marchas da Maconha. A Administração Pública possui discricionariedade para decidir sobre a contratação de artistas para shows e eventos. No entanto, o que a campanha em defesa dos PLs Anti-Oruam tem revelado é que a decisão de contratar artistas com base na previsão de se eles cometerão ou não os crimes de apologia funcionarão como um instrumento de perseguição às culturas representadas pelo *funk* e pelo *rap* (**IDDD**, 2025, p. 7).

O Projeto de Lei Anti-Oruam também foi apresentado ao Congresso Nacional. O deputado federal Kim Kataguirí (União Brasil-SP) propôs o PL 243/2025, que, conforme sua justificativa, visa estabelecer medidas para coibir o incentivo e a apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos governos federal, estadual e municipal. Além disso, o projeto prevê a tipificação do crime de exposição de crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei 243/2025, de autoria do deputado federal Kim Kataguirí (União Brasil-SP), assim como os demais projetos mencionados, possuem dois objetivos principais. O primeiro é a proteção de crianças e adolescentes com relação a determinados estilos musicais. No entanto, essa preocupação já é devidamente abordada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que, em seu art. 74, estabelece que

o poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, as faixas etárias para as quais não são recomendados, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

O segundo objetivo é impedir o uso de recursos públicos — municipais, estaduais e federais — para financiar eventos nos quais haja apresentações de artistas que façam apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a práticas criminosas.

Ainda que, em determinadas circunstâncias, possa haver a necessidade de intervenção do Direito Administrativo para regular esse tipo de situação, tal medida deve ser aplicada com parcimônia.

A Administração Pública, sob o pretexto de reforçar a proteção de crianças, adolescentes e famílias brasileiras, bem como de combater a apologia ao crime e às drogas, a partir da mobilização empreendida com o PL Anti-Oruam, legitima possíveis iniciativas legislativas federais voltadas à perseguição e à criminalização de manifestações da cultura periférica, como o *rap*, o *trap* e o *funk*, fundamentadas em discursos de segurança pública e na justificativa simplista de apologia ao crime. Esses gêneros musicais constituem expressões legítimas que denunciam desigualdades, o racismo e a omissão do Estado diante da violência e da exclusão social. Trata-se de manifestações artísticas que expressam sentimentos, emoções, pensamentos, opiniões e vivências do eu lírico por meio da batida e da rima.

Vale destacar que tais PLs não propõem políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida das pessoas que vivem essas realidades cantadas, como é o caso do artista Oruam. Em vez de oferecer soluções concretas para enfrentar desigualdades sociais e promover oportunidades, as propostas se limitam a restringir a liberdade de expressão desses indivíduos, silenciando suas vivências e suas denúncias sobre o descaso do Estado. Essa abordagem ignora o papel da arte como forma de manifestação social e política, desviando o foco das reais necessidades dessas comunidades.

3. O PL Anti-Oruam e o populismo penal: medidas administrativas como precedente para a criminalização da cultura periférica

O Brasil se vale, desde muito cedo, de dispositivos legais voltados à criminalização de formas de resistência cultural. Compreende-se por resistência não apenas atos políticos, mas também estratégias de luta simbólica, expressões artísticas e manifestações da realidade social que buscam reconhecimento, visibilidade e transformação social, cultural e política de determinados grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, movimentos culturais e de resistência são fenômenos intrinsecamente conectados, uma vez que a produção cultural, especialmente em contextos de exclusão, constitui uma forma de enfrentamento às estruturas de dominação.

A história da legislação brasileira evidencia esse padrão. A criminalização da capoeira, no Código Penal de 1890, não se deu por seu potencial lesivo, mas por seu vínculo com a população negra recém-liberta e com práticas de organização e resistência coletiva. De modo semelhante, a tipificação da vadiagem atingiu diretamente expressões culturais associadas ao samba, já que andar com um pandeiro nas mãos era prova da vadiagem⁴ (BBC

News Brasil, 2020). Para além da criminalização da capoeira e do samba com expressão dos tipos penais de vadiagem e mendicância, o Código Penal de 1890 também criminalizou o charlatanismo, o curandeirismo e o espiritismo, visando às religiões afro-brasileiras (Furquim, 2014, p. 76). Em todos os casos, o Direito Penal operou como instrumento racista e seletivo de contenção de manifestações culturais.

Segundo Danilo Cymrot (2011, p. 156),

No Brasil o Direito Penal sempre exerceu uma função muito mais de controle das classes baixas e reafirmação da ordem hierárquica. A sociedade disciplinar, tal qual descrita por Foucault, nunca foi implementada, em virtude da própria estrutura social do escravismo, em que a vontade circunstancial e a ordem do senhor tinham maior relevo que a norma impessoal liberal. No entanto, contravenções penais como a vadiagem e referentes à paz pública e à polícia de costumes foram amplamente utilizadas para reforçar a ética do trabalho e controlar uma população perigosa, a mesma que é controlada nos dias atuais pelos tipos penais de tráfico de drogas, apologia ao crime e corrupção de menores.

O processo primário de criminalização no Brasil não incide de forma uniforme sobre todos os indivíduos, tendendo a ser aplicado com maior frequência e rigor sobre determinados grupos, especialmente aqueles situados em posições de vulnerabilidade ou detentores de reduzido *status* social, econômico ou político, bem como de baixa capacidade de defesa diante do aparato estatal. Nesse sentido, tal processo acaba por reproduzir um viés racista e aporofóbico.

A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade — a criminalização — incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina (Andrade, 2012, p. 137-138).

A reprodução dessa mesma racionalidade punitiva pode advir da disseminação midiática do PL Anti-Oruam. Ainda que se trate de uma lei composta por medidas administrativas, o movimento por ela desencadeado pode funcionar como impulsionador para o legislativo federal no sentido da criminalização de movimentos culturais de resistência, como o *funk*, o *trap* e o *rap*, uma vez que medidas de cunho populista tendem a angariar apoio popular, especialmente quando esses movimentos estão relacionados a pauta da segurança pública, que se encontra em evidência.

Entende-se o populismo penal como um discurso punitivo para a politização do Direito Penal. Para se entender a cultura punitivista, é preciso sopesar essa política criminal às avessas, na qual o populismo penal planta suas raízes, principalmente no âmbito do poder legislativo, sendo ele entendido como a adoção de leis penais motivadas, em grande parte por considerações populistas e políticas, por meio das quais os líderes políticos buscam ganhar apoio popular, ao adotarem medidas rigorosas e punitivas em relação ao crime e à criminalidade (Vidal, 2024).

Hoje, o exemplo mais referenciado da interação entre crime e cultura está intrínseco à cultura *funk* no Brasil, por se tratar de uma manifestação periférica e marginalizada. Os grupos de indivíduos

adeptos a essa cultura tornam-se estigmatizados e associados a facções e organizações criminosas, em razão de a música funk brasileira e suas diferentes vertentes serem frequentemente vinculadas ao tráfico de drogas, à violência e a outros crimes. Nesse sentido, observa-se uma severa criminalização das músicas de *funk* com letras que supostamente possuem conotações de apologia às facções criminosas (Furquim, 2014).

Sob a óptica da criminologia cultural, a criminalização de manifestações culturais periféricas está inserida nos conflitos entre a cultura hegemônica e as subculturas. As subculturas (como o *funk*) possuem sistemas próprios de crenças e atitudes que determinam comportamentos que a cultura hegemônica criminaliza para manter o controle social (Silva, 2023).

A subcultura é, na prática, os valores e as crenças dos grupos que não possuem o poder hegemônico da sociedade e, mesmo sendo um grupo desenvolvido com suas características próprias e originais, podem reproduzir alguns aspectos do sistema de valores predominante uma vez que estão inseridos nesse contexto de dominação cultural (Silva, 2023, p. 62). Trata-se de grupos culturais que são costumeiramente criminalizados pelas instituições penais, fazendo com que expressões culturais acabem se tornando, seletivamente, alvo da instrumentalização do direito penal (Silva, 2023, p. 63).

De acordo com Silva (2023, p. 63), a criminologia cultural tem como enfoque não o indivíduo em si, mas sim a expressão cultural que o mesmo representa.

Diferente da criminologia crítica tradicional, que foca no chamado segundo plano do crime, que são as estruturas sociais e processos institucionais, a criminologia cultural prioriza o primeiro plano do crime. Isso significa investigar as emoções, os sentimentos e os significados simbólicos vivenciados pelo sujeito no exato momento do ato transgressor (Silva, 2023). No caso dos cantores de *funk*, de *trap*, de *rap*, por exemplo, a teoria busca entender o que eles sentem, o que eles pensam, o que eles reivindicam e o que pretendem comunicar ao cantar letras que são rotuladas como proibidas ou como apologia ao crime.

É extremamente perigoso quando o poder legiferante promove a politização de um tema, como o dos movimentos culturais periféricos, em detrimento de uma discussão qualificada de políticas públicas, com o objetivo específico de angariar apoio

popular e votos. A disseminação do PL Anti-Oruam de forma sensacionalista e com a finalidade de gerar pânico social não se limita a uma medida de natureza administrativa, pois há uma motivação mais ampla subjacente. Trata-se de fazer com que essa pauta chegue ao Congresso Nacional⁵, espaço em que se intensificam seus efeitos mais nocivos. O movimento iniciado em municípios e estados já é aguardado no âmbito federal como inspiração e precedente para projetos de lei voltados ao recrudescimento das políticas penais, que instrumentalizam o discurso antifunk como plataforma política, de caráter racista e seletivo, sob a justificativa de proteção da sociedade, mas que, na realidade, operam como mecanismos de exclusão dos considerados indesejáveis, especialmente pessoas negras, periféricas e, em sua maioria, jovens.

4. Conclusão

Percebe-se, portanto, que a escolha do nome Oruam para representar os diversos PLs foi uma estratégia de *marketing* eficaz para líderes políticos em busca de apoio popular. Oruam tornou-se um alvo fácil devido à associação com seu pai, embora suas músicas não façam apologia ao crime nem causem qualquer dano, sendo apenas expressões de suas vivências. A mobilização em torno do PL Anti-Oruam é preocupante, pois abre precedentes para a criminalização da cultura periférica, como o *rap*, o *trap* e o *funk*, sob a justificativa oportunista e populista de combate à apologia ao crime e sob o discurso de segurança pública.

Proteger o direito à manifestação cultural é, acima de tudo, reconhecer e enfrentar as raízes dos desafios sociais. Restringir esses espaços não combate à criminalidade, mas limita a liberdade de expressão, enfraquece a diversidade cultural e fortalece o racismo e a seletividade penal. Se o problema são as letras do *funk*, então o problema não está na música, mas na realidade social que ela retrata. Caso a crítica recaia sobre o conteúdo das letras, a resposta adequada não deve ser a censura da expressão artística, mas a transformação das condições sociais que dão origem a essa narrativa. Transformar essa realidade, por meio de políticas públicas efetivas de educação, cultura, moradia, trabalho e redução das desigualdades, é o caminho legítimo para enfrentar as questões que incomodam, e não a censura ou a criminalização de manifestações culturais.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. O discurso populista do PL Anti-Oruam e a legitimação para o processo de criminalização de resistências. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 22-27, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.18644975. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2026. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- ¹ O relatório foi publicado em 17 de outubro de 2025.
- ² Art. 5º, IV, CF/88: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."
- ³ Art. 220, *caput* e §2º, CF/88: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."
- ⁴ Como não existia uma legislação específica, no caso dos sambistas, por exemplo, era usada a tipificação de vadiagem (Furquim, 2014, p. 76).
- ⁵ Em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, verificou-se, em sentido oposto à justificativa do PL Anti-Oruam, a existência de propostas legislativas recentes, apresentadas entre os anos de 2018 e 2025, voltadas à proteção de manifestações culturais populares, como o *funk*, o *axé* e o *breaking*, com o objetivo de evitar censura e promover a liberdade de expressão artística.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BBC NEWS BRASIL. Quando tocar samba dava cadeia no Brasil. *BBC News Brasil*, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51580785>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 243, de 2025*. Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482843>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.
- CYMROT, Danilo. *A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-26082016-134709>
- DUARTE, Catarina. Lei Anti-Oruam é nova ofensiva pela criminalização do funk. *Ponte*, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://ponte.org/lei-anti-oruam-e-nova-ofensiva-pela-criminalizacao-do-funk/>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- FURQUIM, Saulo Ramos. *A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas: discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio*. 2014. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Apologia à censura: o avanço dos "PLs Anti-Oruam" e a criminalização da cultura negra e periférica*. São Paulo, IDDD, 2025. Disponível em: <https://iddd.org.br/2025/10/17/apologia-a-censura-o-avanco-dos-pls-anti-oruam-e-a-criminalizacao-da-cultura-negra-e-periferica/>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- JUIZ DE FORA. *Projeto de Lei nº 40/2025*. Proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, às facções criminosas, ao tráfico de drogas, às milícias ou ao uso de drogas ilícitas. Juiz de Fora: Câmara Municipal, 2025a. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=145001>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- JUIZ DE FORA. *Razões de veto ao Projeto de Lei nº 40/2025*. Processo 10565-00 2025. Juiz de Fora: Câmara Municipal, 2025b. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/textop.php?id=290789>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- LUCENA, Luccas; BECHARA, Victoria. Ofensiva contra funk com apologia ao crime chega a 12 capitais e Congresso. *UOL Notícias*, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/02/10/ofensiva-conservadora-contra-rap-e-funk-chega-a-12-capitais-e-ao-congresso.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.
- SÃO PAULO (Município). *Projeto de Lei nº 26, de 2025*. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências. São Paulo: Câmara Municipal, 2025. Disponível em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=582793>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- SILVA, Emerson Luã Ferreira. *Bezerra da Silva é o pai do proibidão: crimes de apologia e a criminalização do funk carioca*. 2023. 145 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/31941>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- VIDAL, Mariana Azevedo Couto. *Populismo penal legislativo no Brasil: uma produção do discurso punitivo*. São Paulo: Dialética, 2024.



DIÁLOGOS ENTRE A DOGMÁTICA ALEMÃ E OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ENTREVISTA COM BEATRIZ CORRÊA CAMARGO

DIALOGUES BETWEEN GERMAN LEGAL DOCTRINE AND THE CHALLENGES OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW: AN INTERVIEW WITH BEATRIZ CORRÊA CAMARGO



Beatriz Corrêa Camargo

Professora associada da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atuando na graduação e no mestrado em Direito. É Vice-Presidente do Instituto Eduardo Correia e membro do Corpo de Curadores Externos do Centro de Estudos Francisco Suarez (Portugal). Foi editora-assistente da Revista Brasileira de Ciências Criminais e integra atualmente os corpos editoriais de periódicos no Brasil, Itália, México e Portugal. Coordena projetos de pesquisa sobre teoria do delito, proteção penal da autodeterminação sexual e criminalidade empresarial.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8080-0662>

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18702437>

Resumo: Nesta entrevista ao IBCCRIM, a Professora Beatriz Corrêa Camargo discute a influência da dogmática penal alemã em sua trajetória e no direito brasileiro, abordando temas como a teoria do concurso de pessoas, os crimes sexuais sob a perspectiva de gênero e os desafios da responsabilização penal de empresas. A autora reflete sobre a necessidade de conciliar rigor dogmático com sensibilidade social no ensino jurídico e na atuação dos tribunais, destacando o papel da pesquisa e das publicações científicas para a construção de um sistema penal democrático.

Palavras-chave: Direito Penal alemão; concurso de pessoas; crimes sexuais; autodeterminação sexual; Direito Penal Econômico; IBCCRIM.

Abstract: In this interview with IBCCRIM, Professor Beatriz Corrêa Camargo discusses the influence of German criminal doctrine on her career and on Brazilian law, addressing topics such as the theory of participation in crime, sexual crimes from a gender perspective, and the challenges of corporate criminal liability. The author reflects on the need to reconcile doctrinal rigor with social awareness in legal education and court decisions, highlighting the role of research and scientific publications in building a democratic criminal justice system.

Keywords: German criminal law; joint perpetration; sexual offences; sexual self-determination; economic criminal law; IBCCRIM.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) é uma das mais importantes instituições brasileiras dedicadas à reflexão crítica, interdisciplinar e tecnicamente qualificada sobre o sistema de justiça criminal. Desde 1993, o Boletim IBCCRIM consolida-se como um dos espaços de maior circulação e debate crítico na área, reunindo artigos, notas e intervenções intelectuais que influenciam decisivamente a agenda jurídico-criminológica do País.

Nesse contexto, entrevistar a Professora Beatriz Corrêa Camargo significa dialogar com uma das mais atuantes referências da dogmática penal, do direito penal econômico e dos estudos de direito penal comparado, cuja trajetória acadêmica combina rigor metodológico, profunda formação internacional e um compromisso consistente com a pesquisa científica e a formação de novas gerações de juristas. Sua atuação une a tradição dogmática alemã aos desafios do direito penal brasileiro, com significativa produção sobre concurso de pessoas, crimes sexuais, direito penal do trabalho e responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1. Professora Beatriz, sua formação é marcada por uma sólida experiência internacional, com mestrado, doutorado sanduíche e pós-doutorado na Alemanha. Como a senhora avalia a influência da dogmática penal alemã em seu percurso intelectual e na sua forma de abordar problemas do direito penal brasileiro?

Eu acredito que o primeiro grande impacto do direito penal alemão sobre a minha formação se deu durante a graduação. Eu estudei na universidade de Munique por um ano e aprendi ali uma diferença fundamental que existe entre o ensino do direito no Brasil e o ensino do direito alemão, que é, no caso do direito alemão, uma formação voltada à solução de casos reais. No Brasil, a maior parte dos meus professores faziam provas com perguntas teóricas e abstratas sobre assuntos pontuais vistos em sala de aula, sem que fosse exigido do aluno a capacidade de aplicar as diversas teorias às situações práticas que envolvem o sistema de justiça. Então, quando eu retornei do meu primeiro intercâmbio na Alemanha, eu tinha a convicção de que o modo de ensinar, pensar e pesquisar o direito devia começar primeiro com problemas práticos para daí então passarmos a reflexões teóricas mais aprofundadas. Quando retornei à Alemanha durante o meu mestrado, e depois no doutorado, tive a oportunidade de estudar com mestres como Gunther Jakobs, Ingeborg Puppe, Urs Kindhäuser e Reiner Zaczky, todos com uma habilidade singular de compreender as consequências práticas e valorativas das teorias defendidas pela doutrina. Foram especialmente marcantes as aulas do professor Kindhäuser e da professora Puppe, os quais, como expoentes da dogmática penal, apontavam caminhos alternativos e coerentes, demonstrando que uma teoria não pode se resumir a gosto pessoal ou mera opinião: ela precisa estar amparada na lógica para respeitar a igualdade; deve ter fundamentos consoantes com os valores democráticos para não ser tirânica; deve ter premissas transparentes para ser efetiva. Com a experiência, percebi que um professor que não teme dialogar com seus alunos tem um material riquíssimo para colocar à prova as teorias dogmáticas que se propõe a explicar. Nesse sentido, a sala de aula também é um laboratório de pesquisa.

Mas, desde então, muita coisa mudou. No meio acadêmico penal, vemos trabalhos iniciando as investigações com estudos de casos práticos, para somente então avaliarem as implicações das diversas vertentes teóricas, como eu fiz no meu doutorado. Quando eu era estudante, a maioria das publicações abordavam somente questões conceituais, apresentando, quando muito, as aplicações das premissas em algum caso prático, sem que o caso fosse, em si, argumento para revisar a teoria. Hoje, qualquer penalista bem-informado já ouviu falar do Gutachtenstill, graças ao trabalho incansável do Professor Luís Greco e seus alunos no Brasil, colegas admiráveis que têm contribuído sobremaneira para o desenvolvimento da dogmática penal brasileira. É claro que ainda existe uma grande barreira entre a compreensão da dimensão prática do direito e a transformação do ensino do direito no Brasil. Na Alemanha, os estudantes têm ao menos seis horas de aulas de Direito Penal por semana, sendo que pelo menos duas horas são dedicadas à solução de casos concretos e revisão do conteúdo das aulas expositivas. As provas são, na maior parte das vezes, elaboradas e corrigidas pelos assistentes dos professores catedráticos, que têm assistentes acadêmicos e secretários que cuidam da sua agenda. Ou seja: há um descompasso muito grande entre a estrutura das universidades brasileiras e a estrutura à disposição dos colegas europeus, o que naturalmente limita o quanto podemos oferecer aos nossos alunos. Portanto, uma das principais lições que eu tirei dos meus anos de estudo na Alemanha foi que, se tivéssemos a mesma estrutura das universidades estrangeiras, estaríamos, sem dúvida, muito mais avançados em termos de produção científica e de elaboração de políticas públicas criminais no Brasil.

2. Sua tese de doutorado, posteriormente publicada em formato de livro sob o título “A teoria do concurso de pessoas”, analisa a figura da instigação a partir de uma perspectiva analítico-estrutural. As contribuições desenvolvidas na obra passaram a integrar debates relevantes no cenário jurídico nacional, tendo sido mencionadas tanto em voto de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto em peças defensivas apresentadas no julgamento da Ação Penal 2.668, considerado um dos processos de maior relevo na história recente do STF, com significativa repercussão para a democracia brasileira, no qual, entre outras questões, discutiu-se a imputação do crime de tentativa de golpe de Estado. Nesse contexto, como a senhora avalia a recepção da obra e quais desdobramentos identifica para a discussão dogmática contemporânea acerca dos conceitos de autoria e participação no Direito Penal brasileiro?

Quando eu iniciei a minha pesquisa de doutorado, meu intuito era oferecer uma discussão mais aprofundada sobre a teoria do concurso de pessoas, de uma maneira que não estava mais sendo feita no Brasil — entre outras coisas, devido ao fato de que o legislador aboliu em 1940 as regras que diferenciavam as formas de autoria e os tipos de participação. Isso era 2010. Logo em seguida, veio o julgamento do caso conhecido como “mensalão”, que foi um divisor de águas na compreensão mais recente sobre o concurso de pessoas no Direito brasileiro. Inicialmente, esse caso difundiu uma visão muito alargada e, podemos dizer, até

distorcida, do conceito de autoria nos tribunais brasileiros. Porém essa visão foi em grande medida corrigida pela jurisprudência que se seguiu, e, mais importante que isso, ela trouxe consciência para o fato de que a responsabilidade penal não pode ser compreendida como a simples causação de um evento danoso a outra pessoa, como entende o conceito extensivo de autor até então dominante. Portanto, eu diria que o caso do mensalão abriu o caminho para que, no recente julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, se pudessem travar debates imprescindíveis sobre os limites da participação criminosa, no caso, da figura da instigação. É incrível que até o meu doutorado nós ainda não tínhamos uma grande monografia dedicada ao tema da instigação, que é a forma mais importante de participação, por ser equiparada à autoria em termos de gravidade do injusto. Eu acredito que no caso dos crimes ocorridos em 8 de janeiro, a pergunta sobre os limites da punibilidade por instigação foi muito bem colocada, ou seja: seria suficiente a existência de falas indiretas para considerar uma pessoa responsável pelos crimes que outras pessoas praticaram? Basta um pedido para que um indivíduo seja responsabilizado pelos crimes de outras pessoas? A posição que o agente ocupa em uma determinada comunidade política ou cultural é determinante para sopesar o valor do que ele diz e interpretar o conteúdo das suas falas? Na minha visão, todas essas questões estavam postas durante o julgamento, embora nenhuma delas tenha sido definitivamente solucionada pelos Ministros, de maneira que elas continuam em aberto para serem debatidas e refletidas não só pelos teóricos, mas também pelos próprios magistrados. Assim, eu reputo como muito positivos esses julgamentos no STF, independentemente dos desdobramentos políticos que eles venham a produzir, pois, por meio deles, foram trazidos à luz problemas que precisam ser endereçados pelos tribunais e que indicam a importância de um debate dogmático realizado com seriedade pelos juristas brasileiros. E, se formos observar a qualidade das discussões nos dias de hoje em comparação com 10 ou 20 anos atrás, temos que concluir pelo grande salto qualitativo que fizemos não apenas nós, representantes da ciência penal, como também os magistrados das nossas cortes superiores.

[...] eu me dava conta de que a dogmática dos crimes sexuais era preponderantemente masculina: eram os homens que escreviam os livros e que julgavam os casos sobre os crimes sexuais. Na minha percepção, era necessário trazer o olhar das mulheres sobre esses contextos, já que são as mulheres a grande maioria das vítimas e os homens a grande maioria dos agressores.

3. A senhora tem se dedicado intensamente ao tema dos crimes sexuais, com artigos e obras como o livro "Questões Fundamentais do Direito Penal Sexual". Como avalia as recentes reformas legislativas nessa área, tanto no Brasil quanto na Alemanha, especialmente no que diz respeito à proteção da autodeterminação sexual?

Aqui eu vou precisar contar um pouco sobre como eu comecei a pesquisar essa temática porque eu acredito que essa história fala muito sobre a evolução dos crimes sexuais nos últimos anos e qual a minha percepção sobre isso. Eu comecei a trabalhar como professora na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) no ano de 2016. Foi uma época que, em diversas universidades brasileiras, na UFU inclusive, iniciava-se uma discussão sobre a violência de gênero no ensino público superior. Isso seguia um movimento que vinha principalmente das universidades americanas e de uma espécie de militância política que se iniciava no contexto das redes sociais, impulsionadas, na época, pela campanha #MeToo. Nesse período, algumas alunas haviam me convidado para coordenar um projeto de extensão que elas haviam iniciado, que se chamava Ouvidoria Acolhidas. A proposta era acolher as vítimas de violência de gênero no âmbito da universidade e auxiliar para que esses casos tivessem o devido encaminhamento na universidade. Posteriormente, o projeto passou a englobar um trabalho de conscientização e promoção do conhecimento através de palestras de conscientização, seminários e grupos de estudo. O que ficou muito claro para mim dessa experiência foi que, num certo sentido, a lei brasileira não contemplava de fato aquilo que era o cotidiano das mulheres no que diz respeito às violações da sua autonomia sexual. Ao mesmo tempo, eu me dava conta de que a dogmática

dos crimes sexuais era preponderantemente masculina: eram os homens que escreviam os livros e que julgavam os casos sobre os crimes sexuais. Na minha percepção, era necessário trazer o olhar das mulheres sobre esses contextos, já que são as mulheres a grande maioria das vítimas e os homens a grande maioria dos agressores. Isso me levou a um pós-doutorado com o professor Renato Silveira na Universidade de São Paulo, que escreveu, na

minha visão, a melhor monografia sobre esse assunto no Brasil, e me levou novamente à Alemanha, agora para uma pesquisa com professor Joachim Renzikowski, que se tornou um grande amigo e com quem eu tive e tenho ainda um grande debate sobre os objetivos e os limites da proteção da autonomia sexual pelo direito penal. Sou muito grata a esses dois colegas e orientadores pela oportunidade de aprender com eles e produzirmos juntos trabalhos científicos nessa área, pois entendo — e diversos estudos científicos comprovam essa minha percepção — que as experiências de homens e de mulheres são diferentes no que diz respeito ao exercício da autonomia e da liberdade no campo sexual, de maneira que o diálogo entre essas visões divergentes é essencial para que construamos um sistema justo e equilibrado, nem desfavorável às vítimas, nem cego à real percepção dos potenciais agressores. De 10 anos para hoje, muita coisa mudou na produção legislativa no Brasil e no mundo: nós tivemos novas leis em matéria de assédio sexual e temos tido no Brasil muitos debates sobre a forma como os tribunais devem julgar casos de violência sexual, principalmente contra a mulher, haja vista o protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero dos CNJ e os debates no STJ sobre a necessidade de resistência da vítima no crime de estupro. Na Alemanha, temos visto um movimento mais intenso no que diz respeito às reformas legislativas, uma vez que quase todos os anos temos uma ou mais reformas nessa matéria, e isso é muito, sobretudo se considerarmos ser um campo que por tantas décadas simplesmente não era sequer objeto de estudo no Direito Penal alemão. Penso que o maior desafio agora seja encontrar um sistema mais equilibrado e proporcional no que diz respeito ao que deve ser considerado crime, bem como as penas aplicáveis nesse caso. Também acredito que o Brasil fará reformas relevantes quanto ao crime de estupro — a grande questão é saber se essas reformas serão pela via legislativa, como deve ser feito, ou se somente pela via interpretativa, pelos nossos tribunais, o que de forma patente fere o princípio da legalidade, mas é uma realidade bastante característica da jurisprudência brasileira. Na Alemanha, a lei avançou de tal forma, que hoje se pergunta se efetivamente esses crimes tutelam a autonomia sexual da vítima, o que claramente não é a realidade em relação alguns delitos, como, por exemplo, a incriminação da prática de atos sexuais com animais.

Em todos os países, de toda forma, um desafio comum é equilibrar o valor da autonomia como a possibilidade de decidir sem ameaças externas com a premissa da autorresponsabilidade com aquilo que é importante para si mesmo. Por isso, eu acredito que o diálogo entre os gêneros e as culturas jurídicas de diferentes países é fundamental para equacionar essas questões, uma vez que nesse campo as reformas legislativas são intensamente influenciadas por discursos punitivos originados em outros países e por movimentos cada vez mais abrangentes em prol da igualdade de gênero.

4. A senhora tem orientado pesquisas e publicado sobre direito penal econômico, criminalidade empresarial e responsabilidade penal da pessoa jurídica. Quais são os principais desafios dogmáticos e políticos para a efetiva responsabilização penal no âmbito corporativo no Brasil?

Sobre isso, eu também terei que propor uma visão em perspectiva. É recente no Brasil a consciência na cultura jurídica e social de que é preciso haver limites legais claros para os abusos praticados no âmbito das atividades empresariais. Mas, tirando os desafios próprios de uma sociedade que apenas recentemente passou a atuar com tal consciência, eu diria que os desafios enfrentados pelo Brasil se assemelham bastante aos encontrados em outros países. Eu me refiro aqui, por exemplo, aos desafios de investigação pelo Ministério Público em relação aos crimes praticados desde dentro das empresas, refiro-me também aos limites constitucionais de utilizar como prova os procedimentos de apuração interna em sistemas de compliance, às dúvidas sobre se os mesmos direitos e garantias aplicáveis ao indivíduo no processo penal devem ser aplicados igualmente às empresas e, naturalmente, às dificuldades de caracterizar a conduta punível em um contexto tecnicamente complexo e compartimentalizado como a atividade empresarial, bem como à falta de competência técnica dos profissionais do direito quanto ao cotidiano organizacional e em matéria econômica, financeira, industrial etc. Sobre todas essas e outras questões poderíamos falar por algumas horas. Mas, considerando de forma mais específica o contexto brasileiro, eu penso que temos ainda algumas lições necessárias para refletir. Um exemplo é a evolução da jurisprudência sobre o modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica. O modelo de responsabilidade por defeito de organização está alinhado com as visões mais avançadas sobre o tema, porém a sua adoção pelos tribunais viola os pressupostos da lei de crimes ambientais e atropela a vedação da analogia in malam partem. A própria Lava-Jato foi um evento histórico que ainda não foi refletido o suficiente: tivemos sanções administrativas sobrepostas por diferentes órgãos que passaram a assumir a competência sancionatória, sem limites claros quanto a conflitos de interesses, com o resultado de um profundo processo de empobrecimento e desnacionalização dos conglomerados empresariais brasileiros. No fundo, todas essas dificuldades são reflexo de uma questão política ainda não resolvida, que é o investimento público em um sistema sancionador eficaz, concentrado em delitos que causam grandes impactos sociais. Para que isso seja possível, precisamos de recursos para pesquisas de longo prazo nas universidades brasileiras, que reúnam especialistas do direito e de diversas áreas, em diálogo real com as instâncias decisórias.

5. Como professora na graduação e pós-graduação, como a senhora enxerga o papel do ensino do direito penal na formação de operadores do direito capazes de conciliar rigor dogmático e sensibilidade social? Que métodos ou estratégias pedagógicas tem utilizado para esse fim?

Em sala de aula, eu procuro aliar informações empíricas sobre o funcionamento do sistema de justiça, por exemplo, pesquisas sobre efetividade de medidas penais e a seletividade do sistema punitivo, com vivências que impactem os estudantes quanto ao fato de que, além das vítimas, também os agressores, suas famílias e a sociedade são afetados pelo atual sistema de privação de liberdade no Brasil. Os criminosos que enchem nossas prisões são indivíduos com sonhos, necessidades, limitações,

capacidades iguais às nossas, de maneira que poderíamos ser nós mesmos no lugar deles, se as nossas condições de vida tivessem nos levado para o mesmo caminho. Sobretudo, procuro mostrar para meus alunos que a percepção vingativa que alimenta o populismo penal atualmente está ancorada em sentimentos que alimentam nossas relações cotidianas. Somos uma sociedade predominantemente cristã que ainda não aprendeu a mostrar a outra face. Ao mesmo tempo, realizo alguns testes mentais para trazer a reflexão de que somos todos inexoravelmente responsáveis por aquilo que realizamos, de sorte que nos vemos, enquanto sociedade, diante da incumbência de oferecermos soluções aos conflitos delitivos de uma maneira construtiva, que respeite a dignidade de todos os envolvidos e que seja também eficiente, pois os nossos recursos são limitados. Não acredito em um futuro do sistema punitivo em que os criminosos não respondam por seus atos; contudo, todos os dados apontam para a falência do sistema prisional tal como o conhecemos hoje. Sendo assim, a dogmática penal continua sendo indispensável, pois é um pressuposto para a adequada responsabilização do delinquente. Porém é preciso que os operadores do direito tenham a consciência do contexto real em que aplicam as leis.

6. A senhora atuou muitos anos como editora-assistente da Revista Brasileira de Ciências Criminais e integra conselhos editoriais de periódicos no exterior. Como avalia o papel das revistas científicas na consolidação de uma dogmática penal crítica e no fomento ao diálogo acadêmico internacional?

A meu ver, as revistas científicas podem ter diferentes missões, sem necessariamente se ocuparem de todas elas. Uma é a missão de orientar o debate sobre temas da atualidade, por

exemplo, a mudança de posicionamento dos tribunais superiores sobre alguma matéria ou um novo contexto que exige o posicionamento das autoridades. Os periódicos também servem ao propósito de revisões bibliográficas, a fim de apontar as divergências existentes na doutrina e nos tribunais. Por último, as publicações podem desempenhar uma função propositiva, oferecendo soluções inovadoras para as questões ainda controversas ou sequer percebidas pela práxis atual. Poucas revistas conseguem unificar todos esses objetivos em torno do objetivo maior de fazer ciência. Para que isso seja possível, é indispensável um bom trabalho editorial, o qual, sem dúvida, é desempenhado pela Revista Brasileira de Ciências Criminais e cada vez mais tem sido assumido pelo Boletim IBCCRIM. Esse trabalho demanda uma revisão minuciosa dos artigos submetidos, requer o estabelecimento de objetivos claros e rigorosos quanto aos requisitos dessas publicações e exige a iniciativa de convidar autores que tenham a contribuir para o debate nacional e internacional. No contexto brasileiro, eu diria ainda que uma função indispensável há algumas décadas, mas muito importante ainda hoje é o de promover as traduções de trabalhos relevantes na área para o português, pois muitas vezes são trabalhos que cobrem lacunas da nossa produção nacional e abre caminhos para que pesquisadores interessados desenvolvam as suas pesquisas na área. Portanto, o trabalho de editoração é essencial na produção do conhecimento científico, cuja importância dificilmente é avaliada e estimada na dimensão que merece. Sem todos esses editores e revisores, que trabalham de forma benemerita, sem receber por isso, nós não teríamos alcançado o patamar científico que nós conseguimos atingir nos últimos anos.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Diálogos entre a dogmática alemã e os desafios do Direito Penal brasileiro: uma entrevista com Beatriz Corrêa Camargo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400,

p. 28-32, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18702437. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2734>. Acesso em: 1 mar. 2026.



RHC 196.496/RN: CRITÉRIOS E MARCOS DA BUSCA DOMICILIAR

RHC 196.496/RN: CRITERIA AND MILESTONES FOR HOUSE SEARCHES

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18769799>

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESCOLIOSE. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS AS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Preceitua art. 5º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de “dia” e de “noite” para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.

5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida “antes” das 5 horas. A norma não fala “antes de se iniciar o dia”, fala especificamente em um “horário certo e definido”. A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de “dia” e “noite”, não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do “horário determinado e certo”, deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.

6. *In casu*, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.

7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05min, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nossos comentários:

O julgado uniformizou entendimento sobre relevante questão em matéria de intervenção em direitos fundamentais: a delimitação temporal para o cumprimento de mandado de busca domiciliar no processo penal. Conquanto a Constituição Federal e o Código de Processo Penal preceituem que o ato deva ser executado durante o dia — salvo autorização inequívoca do morador — nem um nem outro normatizaram de forma objetiva e clara o momento em que se admite o início de uma busca e em que momento não pode mais ser começada.

Na doutrina, há dissenso entre a prevalência de um critério físico-astronômico, que considera como marcos o alvorecer (nascer do sol) e o crepúsculo (pôr do sol), e um critério cronológico, que demarque um intervalo de horas em que uma busca domiciliar pode ser iniciada (para parte da doutrina, em horário compreendido entre as 6h e as 18h). Há, ainda, a quem proponha um critério misto, segundo o qual deve ser os fenômenos físico e cronológico devem ser conjugados de forma a maximizar a garantia fundamental, algo como admitir que a busca ocorra a partir das 6h, por exemplo, desde que haja incidência de luz solar no local.

Em que pese o critério cronológico tenha sido adotado na Lei de Abuso de Autoridade, assim o fez para fins de definir os contornos do tipo penal do art. 19, sujeitando o agente estatal que adentre em residência para execução de busca antes das 5h ou após às 21h.

Essa foi a conclusão a que chegou o acertado voto divergente do Ministro Rogério Schietti. A despeito de ter acompanhado o relator e negado provimento, ele o fez por fundamento diverso (modulação de efeitos que não atinge o caso concreto, em que busca teria se iniciado às 5h05). De acordo com o voto vencido, a Lei de Abuso de Autoridade não definiu o conceito de dia para fins de validação de um intervalo de horas dentro do qual uma busca domiciliar pode ser realizada, mas apenas adensou normativamente o injusto do tipo do art. 22, inciso III. Em outras palavras, a execução dentro do intervalo das 5h às 21h não fere o injusto penal, mas ainda assim pode ser considerada ilícita e gerar consequências processuais e administrativas. Extrai-se da lei em questão, igualmente, que constitui crime a decretação de prisão manifestamente incabível, mas a prisão processual decretada sem substrato jurídico suficiente, apenas enseja o

relaxamento, sem a possibilidade de responsabilização penal da autoridade judiciária.

Além disso, a adoção do critério cronológico da Lei de Abuso de Autoridade gera situações incongruentes, como a aplicação da majorante de furto cometido durante o repouso noturno (Tema 1.144) após as 5h (AgRg no HC 674.354/MS), horário em que também se passa a admitir a execução de busca domiciliar, a partir do julgado, pois considerado dia.

Finalmente, é digna de registro a temeridade que o ingresso em residência em período mais alargado incorporado pela Lei de Abuso de Autoridade gera, pois a execução no horário de início ou de fim, em que dificilmente haverá incidência de luz solar, pode ser mais suscetível ao cometimento de ações arbitrárias e de violação de direitos fundamentais. Sobretudo num país marcado por práticas e tradições autoritárias em matéria de segurança pública e de persecução penal.

Ao alargar a margem de atuação em buscas domiciliares, a Corte Cidadã fecha os olhos para a perspectiva de gênero e o combate à violência contra mulheres, bem como à mitigação de danos psicológicos em crianças e adolescentes, pessoas que invariavelmente serão afetadas pelo cumprimento dos mandados de busca domiciliar em momentos de maior expectativa de privacidade e repouso.

Sistematicamente, entendemos que a resolução poderia ter rumado para a aplicação analógica do art. 212 do Código de Processo Civil, tal como defendido no voto divergente, por força da regra de integração do art. 3º do Código de Processo Penal, adotando, para os casos criminais, o critério cronológico das 6h às 20h. Assim, embora encerre divergência existente entre as turmas criminais sobre a adoção do critério cronológico da Lei de Abuso de Autoridade, o julgado gera mais temor do que segurança em matéria de proteção de direitos humanos, tanto da perspectiva teleológica quanto da integrativa do Direito.

Compilação e curadoria científica de
Vitor Honofre Bellotto

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BELLOTTO, Vitor Honofre. RHC 196.496/RN: critérios e marcos da busca domiciliar. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 33-34, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.18769799. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2720>. Acesso em: 1 mar. 2026.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.ª Secretário: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coordenações

Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Cleifson Dias Pereira
Helena Regina Lobo da Costa
Renato Stanzola Vieira
Sílvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661
ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Diogo Mariano Carvalho de Oliveira (Faculdade de Ciências Jurídicas Anhanguera, Brasil); Giulia Gabriela Brolo Soranz (Universidade Federal de São Paulo, Unifesp, Brasil); Jádía Larissa Timm dos Santos (Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, Fisul, Brasil); Jaqueline Maria Ryndack (Universidade de Marília, Unimar, Brasil); José Fernando Botero Bernal (Universidad de Santo Tomas, UST, Colômbia); Matheus Abreu Lopes de Andrade (Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, Brasil); Raquel Lima Scalcon (Fundação Getulio Vargas, FGV, Brasil); Régia Mabel da Silva Freitas (Universidade Corporativa do Tribunal da Justiça do Estado da Bahia, Brasil); Renata Saggiaro Davis (Universidade Estácio de Sá, Unesa, Brasil); Ricardo Juozepavicius Gonçalves (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, Cebrap, Brasil); Welliton Caixeta Maciel (Universidade de Brasília, UnB, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Catarina Bussinger (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Igor Pereira de Paula (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil); João Guilherme Leal Roorda (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil); João Pedro Teixeira de Faria Viana (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil); José Rafael Fonseca de Melo (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Mariana Azevedo Couto Vidal (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil); Vítor Honofre Bellotto (Fundação Getulio Vargas, FGV, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br



LEI DAS BETS

BALANÇOS E PERSPECTIVAS

Carga horária: 6h

Online

Dois anos após a regulamentação das apostas no Brasil, o cenário ainda apresenta desafios relevantes para o Direito Penal e para o sistema de justiça. O curso analisa os avanços normativos, os riscos criminais, a integridade esportiva e os impactos práticos da regulação das bets.

Associados(as) IBCCRIM têm 25% de desconto.

Garanta sua vaga e atualize-se.

ibccrim.org.br

32
SEMINÁRIO
INTERNACIONAL
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Marque na agenda:

26, 27 e 28 de Agosto

Hotel Tivoli Mofarrej | São Paulo